



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

JOSÉ KAYKY MARQUES TORRES

ESQUEMA PIRÂMIDE: UM CRIME SOFISTICADO

SOUSA
2019

JOSÉ KAYKY MARQUES TORRES

ESQUEMA PIRÂMIDE: UM CRIME SOFISTICADO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito para Conclusão de Curso de Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof^a. Ms. Emília Paranhos Santos Marcelino

SOUSA

2019

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA NA FONTE
Biblioteca Setorial de Sousa UFCG/CCJS
Bibliotecária – Documentalista: MARLY FELIX DA SILVA – CRB 15/855

T693e Torres, José Kayky Marques.
Esquema Pirâmide: um crime sofisticado / José Kayky
Marques Torres. - Sousa: [s.n], 2019.

68 fl.

Monografia (Curso de Graduação em Direito) – Centro de
Ciências Jurídicas e Sociais - CCJS/UFCG, 2019.

Orientadora: Prof.^a Ms. Emília Paranhos Santos Marcelino.

1. Direito Penal. 2. Crime do Colarinho Branco. 3. Pirâmide
Financeira. 4. Livre Iniciativa. 5. Liberdade Econômica I. Título.

Biblioteca do CCJS - UFCG

CDU 343

JOSÉ KAYKY MARQUES TORRES

ESQUEMA PIRÂMIDE: UM CRIME SOFISTICADO

Aprovada em: 13/06/2019.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Ms. Emília Paranhos Santos Marcelino
Professor Orientador

Prof. Ms. Osmando Formiga Ney
Membro da Banca

Prof.Esp. Alexandre da Silva Oliveira
Membro da Banca

AGRADECIMENTOS

Agradeço à explosão da estrela que deu origem a todos os átomos do meu corpo há bilhões de anos atrás. Agradeço à vida pelos desafios e dificuldades que me tornaram mais resistente e maduro. Agradeço à minha avó pelo seu amor e cuidado incondicional, à minha mãe por me motivar a terminar o curso de Direito e por ter feito o possível para que eu pudesse estudar em outra cidade, ao meu pai pela sua força e por ter me sustentado durante toda a vida sem nunca se incomodar com nada.

Agradeço também às minhas irmãs Kevelly e Karol por sempre estarem presentes na minha vida, ao meu cunhado Kassio por ser como um irmão para mim, ao meu avô Elias e a minha avô Verônica por sempre me motivar a ser a alguém melhor, à minha avó Lurdes pelo carinho e orações, à minha tia Érika por ser a irmã mais velha que eu não tive, à minha tia Corrinha por sempre ser tão amorosa comigo, às minhas tias Aparecida, Núbia, Corrinha e Tânia por sempre cuidar de mim e por sempre querer meu bem. Ao meu Tio João Caetano e Euvandite por suas palavras de sabedoria.

Agradeço às minhas primas Lucélia, Érika e Ayslane que arrancaram as melhores gargalhadas de mim e foram minhas melhores amigas nos momentos mais alegres da minha infância. Agradeço aos meus primos Igor, Inaldo Filho, Kayo, Isla e Irla que na infância foram meus irmãos de alma. Agradeço a UFCG por tudo que aprendi e, principalmente, na pessoa de Silvio por sempre me orientar e me ajudar como um mestre.

Agradeço aos meus tios do coração, Maísa e Alexandre, por toda ajuda, incentivo e conselhos incríveis. Agradeço aos amigos especiais que Sousa me deu: Jéssica Pereira, Ciro Caleb, Lailson, Heitor, Moabi, Sena, Jonas, Alex, entre outros. Agradeço à cidade de Sousa por todas as lições de vida e por todas as experiências que me tornaram um homem.

Agradeço à consciência superior de todo o universo que alguns chamam de Deus pelo espetáculo da vida. E por fim, agradeço, acima de tudo, a mim mesmo por ter sido forte para vencer os desafios psicológicos, emocionais, físicos e financeiros que foram mais difíceis que o próprio curso de Direito. Com carinho,

Kayky.

RESUMO

A história da humanidade se confunde com a história do desenvolvimento econômico. Ao longo dessa história, existiram momentos no qual não havia liberdade econômica para todos. Barreiras ideológicas e sociais impediam que a maioria dos homens e mulheres alcançassem suas dignidades. Com o avanço dos tempos, através de muitas revoluções sociais, foi consagrado o princípio da livre iniciativa como fundamento de um estado que pretende ser democrático de direito. A livre iniciativa movimenta o desenvolvimento humano e é o caminho que efetiva a dignidade da pessoa humana. A atividade empresarial é a forma legalmente organizada da atuação da liberdade econômica no meio social, estabelecendo princípios que garantem a harmonia entre os diversos interesses e o respeito ao homem e ao Estado. No entanto, quando a liberdade econômica é usada como um meio para obter ganhos ilícitos à custa de pessoas comuns e sem muita informação, transforma-se em um câncer social que afeta drasticamente a vida de milhões de pessoas. O crime do colarinho branco, cometido por pessoas aparentemente respeitáveis e de uma forma não violenta, afeta a sociedade mais gravemente do que os crimes de sangue, posto que afeta áreas como a saúde e a educação, bem como levando pessoas à miséria que, por sua vez, é um dos fatores do aumento da criminalidade. Um dos crimes financeiros menos discutidos no meio jurídico, muito embora seja muito comum no meio empresarial, é a pirâmide financeira. Uma fraude fantasiada de marketing multinível que promete um alto retorno financeiro num curto espaço de tempo, mas que, na verdade, é uma mentira que leva muitas pessoas à falência. Empresas como Herbalife, Telexfree, BBom, Avon, Mary Kay, Boi Gordo, já foram condenadas ou pelo menos acusadas de pirâmide financeira, haja vista o grande o número de pessoas que sofreram prejuízos. O direito penal econômico é a área jurídica que tem evoluído no sentido de regularizar, prevenir e penalizar da forma adequada os crimes de pirâmide financeira. Com isso, pode-se concluir que o esquema pirâmide é um crime de alta lesividade à sociedade e sofisticado no sentido de ser altamente difícil detectá-lo bem como impedi-lo.

Palavras-chave: Livre iniciativa. Crime do colarinho branco. Pirâmide financeira. Marketing multinível. Direito Penal Econômico.

ABSTRACT

The history of humanity is confused with the history of economic development. Throughout this story, there were times when there was no economic freedom for all. Ideological and social barriers prevented most men and women from achieving their dignities. With the advancement of the times, through many social revolutions, the principle of free initiative was established as the foundation of a state that claims to be democratic in law. Free initiative moves human development and is the way that makes the dignity of the human person effective. Business activity is the legally organized form of economic freedom in the social environment, establishing principles that guarantee the harmony between diverse interests and respect for man and the State. However, when economic freedom is used as a means to gain illicit gains at the expense of ordinary people and without much information, it becomes a social cancer that drastically affects the lives of millions of people. White-collar crime, committed by seemingly respectable people and in a non-violent way, affects society more seriously than blood crime, since it affects areas such as health and education, as well as bringing people to misery that, for in turn, is one of the factors of increased crime. One of the least discussed financial crimes in the legal environment, although very common in the business world, is the financial pyramid. A fancy multilevel marketing fraud that promises a high financial return in a short time, but that, in fact, is a lie that leads many people to bankruptcy. Companies such as Herbalife, Telexfree, BBom, Avon, Mary Kay, Boi Gordo, have already been convicted or at least accused of financial pyramid, given the large number of people who suffered losses. Economic criminal law is the legal area that has evolved in order to properly regulate, prevent and penalize financial pyramid crimes. With this, it can be concluded that the pyramid scheme is a crime of high lesivity to the society and sophisticated in the sense of being highly difficult to detect it as well as prevent it.

Keywords: Free initiative. White-collar crime. Financial pyramid. Multi-level marketing. Economic Criminal Law.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 DA LIVRE INICIATIVA	10
2.1 A LIVRE INICIATIVA ENQUANTO PRINCÍPIO INFORMADOR DA ORDEM ECONÔMICA	10
2.2 A ATIVIDADE EMPRESARIAL COMO EXPRESSÃO DA LIBERDADE ECONÔMICA	16
2.3 O CRIMINOSO DO COLARINHO BRANCO	22
3 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO PENAL E O SURGIMENTO DO DIREITO PENAL ECONÔMICO	30
3.1 ORIGEM E EVOLUÇÃO DO DIREITO PENAL	30
3.2 CONSIDERAÇÕES SOBRE O DIREITO PENAL ECONÔMICO	37
4 DO ESQUEMA PIRÂMIDE	42
4.1 CONCEITO E NOÇÕES GERAIS	42
4.2 PIRÂMIDE FINANCEIRA VERSUS MARKETING MULTINÍVEL.....	49
4.3 RESPONSABILIDADE PENAL NOS DELITOS ECONÔMICOS	55
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	63
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	65

1 INTRODUÇÃO

Nos primórdios da humanidade o que movimentava a vida humana era a luta pela sobrevivência; com o surgimento das primeiras sociedades organizadas, a sobrevivência passou a ser insuficiente, visto que os homens passaram a lutar por uma verdadeira qualidade de vida com abundância de alimentos. A princípio a liberdade econômica era impedida por diversas barreiras sociais e ideológicas, como no período da organização feudal, onde a plebe que era a maior parte da população trabalhava para sustentar o luxo dos nobres e dos clérigos. A troca de mercadorias e serviços ocasionou o surgimento do mercado e da moeda, bem como de uma nova organização social.

A liberdade econômica foi consagrada num período de muitas revoltas populares contra os abusos de uma classe abastada e preguiçosa. O homem passou a ser tratado como o centro do mundo e a sua dignidade só seria efetivada se fosse lhe dada liberdade em todos os seus aspectos. Contudo, observando o atual cenário econômico mundial, conclui-se, a princípio, que há uma situação nitidamente injusta envolvendo o elevado grau de prejuízos sofridos por milhões de cidadãos por causa da criminalidade econômica que é mais sorrateira, silenciosa e quase invisível, muito embora não seja violenta como um crime de homicídio, por exemplo.

Nesse contexto, faz-se interessante ressaltar que o crime do colarinho branco é no mínimo tão danoso quanto os crimes comuns, visto que os crimes comuns são facilmente detectados e, em regra, cometidos por pessoas desequilibradas no calor da emoção ou da necessidade contra uma pessoa ou grupo de pessoas determináveis; enquanto que os crimes do colarinho branco possuem engrenagens sofisticadas que dificultam sua descoberta e, geralmente, são cometidos por pessoas respeitáveis, de alto nível intelectual e prestígio na sociedade que sabem exatamente o que estão fazendo contra um número indeterminado de pessoas, afetando até mesmo a economia nacional.

O esquema de pirâmide existe há pelo menos um século e, em diversos países é considerado criminoso. Uma forma de mascarar o esquema criminoso de pirâmide financeira é confundi-lo com um modelo comercial que faz vendas cruzadas, denominado de marketing multinível. Questiona-se: qual a diferença entre

o legítimo marketing multinível com a pirâmide financeira? Para responder a tal problema, o presente trabalho se propõe a analisar a diferença entre o que é legal e o que é criminoso para que possa ser detectado. A maioria dos esquemas em pirâmide tira vantagens de pessoas comuns e vulneráveis através de golpes complicados, fantasiados de negócios autênticos e com uma promessa de enriquecimento fácil.

Ainda se objetiva discorrer sobre a responsabilidade das empresas envolvidas em esquema pirâmide. O esquema de pirâmide é um crime difícil de ser detectado por ter uma organização altamente elaborada e sofisticado, ademais, ocasiona prejuízos materiais e, por que não, morais também, em um número incalculável de pessoas. Posto isto, é necessário detectar quais empresas se enquadram nesse esquema, bem como compreender o funcionamento e organização desse esquema, quantificar os prejuízos sofridos pelas vítimas do golpe e analisar em quais crimes se enquadram tanto as empresas como os indivíduos leigos que são recrutados para integrar o esquema e acabam por enganar pessoas desprovidas de conhecimento com o objetivo de enriquecer às suas custas. Por fim, é imperioso destacar quais as consequências de tais crimes na esfera social e qual a atuação do Estado brasileiro diante de um crime que rompe fronteiras nacionais, ao longo de três capítulos.

Posto isto, o tema demonstra-se de extrema importância no atual cenário econômico, haja vista seu impacto macrossocial, muito embora não seja regularizado com o rigor necessário. Objetivando demonstrar a essência do esquema pirâmide, o primeiro capítulo trará os princípios que regem a ordem econômica, bem como a figura do criminoso do colarinho branco. Por sua vez, o segundo capítulo tratará de apresentar a origem e evolução do Direito Penal bem como traçará considerações acerca do Direito Penal Econômico.

Por fim, no último capítulo, serão demonstrados os aspectos gerais do crime de pirâmide financeira, a semelhança com uma forma legalizada de vendas diretas e a responsabilização penal pelo crime.

Para tanto, o presente trabalho adotará o método de abordagem dedutivo, partindo do estudo do todo que envolve a ordem econômica e as fraudes financeiras para as especificidades e aplicações de cada um. Enquanto método de procedimento, o histórico-evolutivo, mediante o emprego da técnica de observação direta extensiva ao estudar todo o arcabouço jurídico que envolve a matéria em tratamento.

Enquanto a técnicas de pesquisas, se fará uso da pesquisa bibliográfica e documental voltada ao esquema pirâmide como prática lesiva a sociedade como um todo, observando o regramento nacional, valendo-se, especialmente das normas da Constituição Federal de 1988, o que consubstancia as afirmações e discussões ora realizadas.

Ante o exposto, tem-se que o presente trabalho almeja instigar o interesse pelo estudo de matérias econômicas e políticas no meio jurídico, visto que é a essência de todos os problemas sociais da atualidade.

2 DA LIVRE INICIATIVA

Conforme esclarece Fischer (Souza, 2011, pg. 24), a nossa atual Constituição Federal, reconhecida como a Constituição cidadã de 1988, estabelece que somos um estado democrático de direito, prescrevendo em seu art. 1º, como fundamentos da República Federativa do Brasil, a cidadania e a dignidade da pessoa humana, dentre outros. Ademais, determina objetivos fundamentais que consistem na construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como na erradicação da pobreza e da marginalização, objetivando alcançar, ainda, a redução das desigualdades sociais e regionais. Além do mais, existe o reconhecimento dos direitos sociais à saúde, à educação, ao trabalho, à moradia, à segurança e à previdência social. Por fim, a nossa Constituição Cidadã também elenca princípios norteadores da administração pública direta e indireta, quais sejam os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

Destarte, o Estado democrático de direito é caracterizado como uma organização social regulada por leis e princípios que limitam a liberdade individual em prol do coletivo para que exista um mínimo de harmonia e solidariedade social, bem como limita o poder do estado em nome do princípio da liberdade individual.

2.1 A LIVRE INICIATIVA ENQUANTO PRINCÍPIO INFORMADOR DA ORDEM ECONÔMICA

Na idade média, a sociedade era basicamente estamental, isto é, dividida em três classes engessadas e imutáveis nas quais a posição social dos seus respectivos indivíduos era determinada pelo nascimento. A nobreza, o clero e a plebe. Nesta época, aquele que nascia plebeu devia viver e morrer para servir às outras classes e jamais seria lhe dado o direito de fazer uma escolha diferente, bem como o direito de acumular riquezas com sua própria força. Não havia liberdade de empreender. A busca por vantagens econômicas ou lucro era tida como imoral.

Ao longo dos séculos seguintes, a sociedade passou por vários processos de transformação, como o surgimento da burguesia, a revolução industrial, a revolução francesa, entre outros eventos que mudaram a forma de interpretar o homem e a própria liberdade econômica. A CRFB/1988 destaca ser necessária a defesa de uma

ordem econômica com a observância dos princípios da livre concorrência e da redução das desigualdades regionais e sociais. O Estado atua como um garantidor das liberdades, abstendo-se das atividades econômicas, mas, ao mesmo tempo, impedindo os abusos e regulando o mínimo necessário para se garantir uma sociedade justa. É nesse sentido que o art. 173, §4º, da Lei maior prescreve:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

(...)

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros. (BRASIL, 2019)

Segundo Mamede (2015, pg. 45-47), o princípio da livre iniciativa é basicamente a liberdade que qualquer cidadão tem, independentemente de sua posição social, gênero, sexo ou raça, de utilizar todos os meios possíveis e lícitos para obter desenvolver uma atividade que lhe proporcione sustento e, conseqüentemente, lucro. Essa metanorma é tida como algo benéfico para a sociedade, pois é o motor que impulsiona o desenvolvimento tecnológico e social. A livre iniciativa desperta a livre concorrência e esta ocasiona o desenvolvimento das habilidades individuais de cada um, trazendo benefícios a toda sociedade.

Diante disso, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou o princípio da livre iniciativa como fundamento do Estado brasileiro, não obstante, equilibrando-o com os valores sociais do trabalho. O art. 170 da CRFB/1988, assim dispõe:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (BRASIL, 2019)

Como visto, a ordem econômica do Estado brasileiro é regida pelos princípios insculpidos no art. 170 da CF/88, limitando o princípio da livre iniciativa aos valores sociais do trabalho, à preservação do meio ambiente, ao direito do consumidor, bem como a própria dignidade humana, através do princípio da proporcionalidade. Caso o princípio da livre iniciativa não tivesse limites e fosse absoluto, viveríamos um caos social semelhante à época da escravatura, onde homens de cor negra eram mercadorias que serviam de mão-de-obra para homens brancos, movidos pela ganância desenfreada.

Destarte, diante de todo o arcabouço histórico discutido, vale ressaltar as sublimes ponderações no corpo do voto do Ministro Eros Grau (2005, apud Mamede, 2015, pg. 36) no trâmite da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.512-6/ES, no Supremo Tribunal Federal:

[...] ora, como o mercado é movido por interesse egoístico – a busca do maior lucro possível – e a sua relação típica é a relação de intercâmbio, a expectativa daquela regularidade de comportamento é o que constitui como uma ordem. E essa regularidade, que se pode assegurar somente na medida em que critérios subjetivos sejam substituídos por padrões objetivos de conduta – padrões definidos no direito posto pelo estado – implica sempre a superação do individualismo próprio ao atuar dos agentes do mercado. [...] não se pode reduzir a livre iniciativa, qual consagrada no art. 1º, IV, do texto constitucional, meramente à feição que assume como liberdade econômica ou liberdade de iniciativa econômica.
(STF - ADI: 3512 ES, Relator: Min. EROS GRAU, Data de Julgamento: 02/06/2005. Data de Publicação: DJ 09/06/2005 PP-00005)

Posto isto, Grau (2005) esclarece que a natureza humana é, em sua essência, individualista e ambiciosa, isto é um fato normal, no entanto, em nome do direito/princípio da livre iniciativa, alguns indivíduos sem consciência das consequências dos seus atos extrapolam os limites impostos pela constituição e atropelam a dignidade humana de outras pessoas. A sociedade capitalista produz indivíduos que são capazes de usar e enganar outras pessoas com menos informações, aproveitando-se da vulnerabilidade de idosos, enfermos e de pessoas religiosas sem muita instrução para obter ganhos financeiros à suas custas.

Vale ressaltar, conforme as ponderações de Fischer (Souza, pg. 20 -21), que em um Estado democrático de direito não existem direitos absolutos, visto que todo direito está correlacionado a um respectivo dever jurídico e todos os atos emanados de um cidadão devem respeitar a liberdade e os direitos individuais do outro cidadão. A Lei nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor – foi um importante

avanço na proteção dos direitos dos consumidores diante desse capitalismo faminto e cruel que caracteriza nossa atualidade.

Nesse sentido, correlacionando direitos e deveres fundamentais, o Ministro Gilmar Mendes (1999, pg. 131-142), esclarece que:

Os direitos fundamentais não contêm apenas uma proibição de intervenção (...), expressando também um postulado de proteção (...). Haveria, assim, para utilizar uma expressão de Canaris, não apenas uma proibição do excesso (Übermassverbot), mas também uma proibição de omissão (Untermassverbot). Nos termos da doutrina e com base na jurisprudência da corte constitucional alemã, pode-se estabelecer a seguinte classificação do dever de proteção: (...) (b) Dever de segurança (...), que impõe ao Estado o dever de proteger o indivíduo contra ataques de terceiros mediante adoção de medidas diversas; (...) Discutiu-se intensamente se haveria um direito subjetivo à observância do dever de proteção ou, em outros termos, se haveria um direito fundamental à proteção. A corte constitucional acabou por reconhecer esse direito, enfatizando que a não observância de um dever de proteção corresponde a uma lesão do direito fundamental previsto no art. 2º, II, da Lei fundamental.

O princípio da livre iniciativa tem como instrumento o subprincípio da livre movimentação interna de capitais, que é a “(...) garantia de que investimentos lícitos podem ser feitos e liquidados, livremente sem que haja necessidade de autorização ou aprovação estatal para tanto”, conforme (MAMEDE, 2015, pg. 37). Ademais, ainda conforme elucida Mamede (2015, pg. 38), essa livre movimentação de capitais é estritamente interna, ou seja, não é permitida a livre circulação internacional de capitais. Por isso, vale destacar que a livre circulação interna de capitais instrumentaliza a livre iniciativa, através da:

Circulação e produção de mercadoria e serviços, operações bancárias, movimentações no mercado de capitais, etc. (...) o direito de depósito, saque e transferência de valores, constituição de fundos de natureza diversa (direitos creditícios, direitos imobiliários, private equity, venture capital etc.), aquisição e resgate de cotas desses fundos, constituição e liquidação de sociedades empresárias, aquisição e cessão de quotas e ações, debêntures, bônus de subscrição, negociações com opções e muito mais. (MAMEDE, 2015, pg. 38)

Todavia, repise-se, a liberdade econômica individual não é um princípio absoluto, posto que a Constituição Federal prevê a possibilidade da intervenção do poder estatal para inibir abusos e garantir o interesse público, a livre concorrência, os direitos dos consumidores e as garantias individuais. É o que explica Mamede (2015, pg. 38 e 39) quando aprofunda nos princípios do direito empresarial, para o qual:

(...) não atentam contra o princípio da livre circulação de capitais as intervenções feitas no câmbio, a regulamentação das operações bancárias e financeiras, as medidas que regulam a liquidez financeira, o estabelecimento de regras para a constituição e funcionamento de fundos (...). O princípio do sigilo da movimentação de capitais não afasta a possibilidade de monitoramento estatal do trânsito de capitais e dos investimentos, nos limites em que atende aos parâmetros constitucionais e às licenças legais, com objetivos específicos, como o controle monetário, a regulamentação financeira, a fiscalização tributária e a vigilância contra a prática de crimes (evasão de divisas, lavagem de dinheiro etc.).

Nesse contexto, sobre o Sistema Financeiro Nacional, o art. 192 da CRFB/1988 assim dispõe:

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. (BRASIL, 2019)

Destarte, no cenário brasileiro busca-se promover o “desenvolvimento equilibrado do país”, atendendo aos interesses capitalistas sem atropelar os direitos humanitários dos indivíduos, efetivando a solidariedade social. Ademais, vale salientar que os Estados bem como toda a sociedade têm o dever jurídico, constitucionalmente garantido, de arcar com os custos relativos à saúde, à previdência e à seguridade social. Conforme prescreve o art. 194 da CRFB/1988:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.
Parágrafo único. Compete ao poder público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:
I - universalidade da cobertura e do atendimento;
II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
V - equidade na forma de participação no custeio;
VI - diversidade da base de financiamento;
VII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.
(BRASIL, 2019)

Prosseguindo, Mamede (2015, pg. 39), esclarece que o livre empreendimento é outra faceta do fundamento da livre iniciativa, definido como a liberdade

constitucional de realizar qualquer atividade econômica, visando o lucro, desde que sejam lícitos os seus objetos sociais de direito e de fato. Destarte, a livre movimentação interna de capitais e o livre empreendimento são subprincípios implícitos extraídos do princípio/fundamento da livre iniciativa.

É nesse sentido que o art. 170, parágrafo único, da CRFB/1988, se manifesta, como se vê:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

(BRASIL, 2019).

Portanto, o princípio da livre iniciativa é o fundamento mais importante da atividade econômica global, posto que graças a esta liberdade e, conseqüentemente, a livre concorrência, o desenvolvimento tecnológico e inovador de produtos e serviços são efetivados. A competição é o motor do desenvolvimento social. Um antiquíssimo provérbio bíblico assim prescreve: “Assim como o ferro afia o ferro, o homem afia o comportamento do seu amigo” A bíblia (PROVÉRVIOS, 27:17).

Repise-se, o princípio da livre iniciativa não é absoluto, devendo ser equilibrado com os princípios insculpidos nos incisos do art. 170 da Lei Maior, quais sejam: (1) soberania nacional; (2) propriedade privada; (3) função social da propriedade; (4) livre concorrência; (5) defesa do consumidor; (6) defesa do meio ambiente; (7) redução das desigualdades regionais e sociais; (8) busca do pleno emprego; e (9) tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob às leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no Brasil. Diante disso, tais limites constitucionais protegem o homem contra o capitalismo desenfreado e cego que, quando não tem limites, atropela a dignidade humana, causando injustiças sociais de proporções desastrosas, bem como causando desastres ao meio ambiente e ao próprio Estado. Também insta mencionar, conforme Ragazzo (2009, 12-13), que nossa experiência com Estados totalitários, como o comunismo e o socialismo, não tiveram conseqüências vantajosas para o desenvolvimento da sociedade e do próprio homem como

indivíduo singular, atrofiando as potencialidades que são despertadas numa sociedade competitiva.

Conforme Ragazzo (2009, p. 12):

[...] os benefícios decorrentes de um modelo econômico baseado na livre iniciativa, com a garantia de livre concorrência, superam (em muito) a situação de bem-estar provocada por um modelo que prima pela intervenção estatal. [...] Ciente disso, a Constituição de 1988 adotou a economia de mercado como regra. E expressamente condicionou a liberdade de iniciativa à observância ao princípio da livre concorrência, a grande salvaguarda da igualdade de competição entre os agentes econômicos.

Diante de todo o exposto, a livre iniciativa, além de garantir a efetivação de um Estado mais justo e igualitário e de ser a força motriz do desenvolvimento tecnológico e social, é, também, um dos fundamentos da república Federativa do Brasil, insculpido no inciso IV do art.1º da Lei maior, garantidor de um estado democrático de direito, devendo estar em perfeito equilíbrio com os valores sociais do trabalho, que são formalizados pela Consolidação das leis trabalhistas, como instrumento de proteção do trabalhador contra os abusos do poder econômico e do próprio empregador.

Enfim, através do princípio da proporcionalidade, conforme menciona Mamede (2015, pg. 36), estas duas máximas, quais sejam a livre iniciativa e os valores sociais do trabalho, devem entrar em concordância de uma forma que a interferência de um no outro seja apenas no estritamente necessário.

2.2 DA ATIVIDADE EMPRESARIAL COMO EXPRESSÃO DA LIBERDADE ECONÔMICA

A atividade empresarial reflete uma sociedade que tem como fundamento o princípio da livre iniciativa. Conforme Mamede (2015, pg. 1), nos primórdios da humanidade a luta pela sobrevivência impulsionou o homem a lutar por uma vida mais estável e confortável, ocasionando o descobrimento de técnicas como a agricultura e o fogo. Ao longo dos séculos, o homem abandonou a vida nômade, assentando as primeiras cidades, construindo diques e mecanismos de irrigação, posto isto, a história da humanidade teve como motor o desenvolvimento econômico.

O surgimento do comércio e do mercado proporcionou a troca de mercadorias por todo o mundo, resultando em desenvolvimento e prosperidade para toda a humanidade. Esse intercâmbio de mercadorias e serviços ocasionou o surgimento de um direito consuetudinário que regulava os atos dos comerciantes, regras estas criadas por eles próprios, evitando conflitos e unificando pesos e medidas, bem como criando uma interdependência entre os povos. Conforme os ensinamentos de Neves (apud MAMEDE, 2015, pg. 19-20):

O modelo híbrido chancelado por Napoleão Bonaparte, constituindo uma estrutura judiciária mercantil composta não só por bacharéis, mas também por comerciantes, garantindo a assimilação das novidades nos costumes e práticas mercantis, descambou, no Brasil, por uma disputa entre negociantes e bacharéis (poder econômico versus poder burocrático), ao final vencida por esses últimos, com a extinção do tribunal do comércio, em 1875.

(...)

Os bacharéis em direito desempenharam, tanto no estado português, quanto no estado brasileiro, a importante função de dar sustentação do poder, estruturando o aparato burocrático que dá base ao direito racional, no qual funções permanentes (organizacionais) são exercidas conforme normas positivadas e por meio de órgão de autoridade que se estruturam em cadeia hierárquica, com competências definidas. (NEVES apud MAMEDE, 2015, pg. 20)

Conforme Ferreira (2015), o direito que regula os atos de comércio, mais modernamente chamado de atos de empresa, tem uma origem costumeira, ou seja, surgiu a partir dos costumes passados de geração em geração e fundados na liberdade de iniciativa e na busca pelo lucro. No entanto, vale destacar que a liberdade de empreender sem limites legais, ou seja, sem regulamentação estatal, desencadeia abusos e delitos econômicos com proporções macrossociais.

Segundo os ensinamentos de Mamede (2015, pg. 18-19), no Brasil surgiu, em 1850, o Código Comercial (Lei 556, de 25 de junho de 1850), regulando os atos de comércio. O art. 19 do Regulamento 737/1850 enumerou quais seriam os atos de comércio:

§ 1º a compra e venda ou troca de efeitos móveis ou semoventes, para vendê-los por grosso ou a retalho, na mesma espécie ou manufaturados, ou para alugar o seu uso;

§ 2º as operações de câmbio, banco e corretagem;

§ 3º as empresas de fábricas, de comissões, de depósito, de expedição, consignação e transporte de mercadorias, de espetáculos públicos;

§ 4º os seguros, fretamentos, riscos, e quaisquer contratos relativos ao comércio marítimo;

§ 5º a armação e expedição de navios.

(BRASIL, 1850)

No entanto, conforme preleciona Mamede (2015, pg. 24), essa enumeração de atos comerciais se mostrava insuficiente, limitando a disciplina enquanto a economia evoluía e tornava-se mais complexa. Com o tempo, foi acrescentada a construção civil por meio da Lei 4.068/62 e as sociedades anônimas por meio da Lei 6.404/76 aos atos regulados pelo direito comercial, não obstante ainda fosse muito insuficiente. Diante desse contexto, os juristas começaram a abandonar o critério objetivo, que enumerava objetivamente o ato de comércio e passaram a adotar um critério subjetivo, ou seja, que leva em conta o sujeito da atividade mercantil, surgindo os atos de empresa, superando as limitações do Regulamento 737/1850.

Diante desse contexto, obtempera Mamede (2015, pg. 24) que:

A adoção da teoria da empresa, entre nós, fez-se de forma tardia. Assim, acredito, fizemos uma reforma para trocar o arcaico pelo antigo, perdendo a oportunidade de cancelar a modernidade. A distinção entre atividades empresariais e atividades simples, agora positivada no país, preserva uma distinção ainda medieval que não acredito justificar-se mais. Por causa dessa distinção artificial, sociedades simples são registradas em cartório e sociedades empresárias em juntas comerciais, à exceção das sociedades cooperativas que, embora simples, por força de lei, registram-se nas juntas. Melhor seria dar um passo ainda mais ousado e criar um direito negocial ou direito da atividade negocial ou direito da atividade negocial, a incluir toda a atividade negocial, dando fim ao debate infrutífero sobre o que é simples e o que é empresarial.

Parte da doutrina moderna tem defendido a ideia de que o poder negocial é uma fonte direta do direito moderno e a atividade empresarial seria a essência deste direito negocial. Repise-se, a liberdade de empreender deve estar em um perfeito equilíbrio com os valores sociais do trabalho, proporcionando o desenvolvimento de toda a sociedade sem atropelar a dignidade humana. Como bem Salienta Mamede (2015, pg. 26), em sua obra de Direito empresarial, para quem o trabalho empreendedor:

(...) isto é, empresarial, que planeja, investe, estrutura, emprega pessoas, organiza a produção do trabalho individual, remunera-o, inova; trabalho empresarial que cria condições para que sejam alcançados os objetivos fundamentais da República.

Prosseguindo, resumidamente explicando, conforme a legislação brasileira, a atividade empresarial poderá ser exercida por um empresário individual, ou por uma sociedade empresária, ou ainda por uma empresa individual de responsabilidade

limitada (EIRELI). O titular da empresa, que poderá ser uma das três figuras mencionadas acima, deverá registrar os atos constitutivos da empresa na respectiva junta comercial para que se torne efetivamente uma empresa. O titular deve ser capaz, o objeto deve ser lícito, possível e determinável, bem como a forma deve ser prescrita e não defesa em lei. Ademais, a lei garante que a empresa (pessoa jurídica) tenha o patrimônio separado da pessoa dos seus sócios, garantindo, assim, uma maior proteção à pessoa jurídica bem como aos sócios da mesma.

Não obstante, em contrapartida, a empresa tem deveres perante o estado, perante a sociedade e perante seus empregados. Com relação ao Estado possui obrigações fiscais, tributárias, etc. Com relação à sociedade deve respeitar os direitos dos consumidores e se comprometer a preservar o meio ambiente e, por fim, com relação aos empregados deverá se submeter a todas as regras trabalhistas impostas pelo Estado.

Quando o direito brasileiro abandonou a teoria dos atos de comércio e adotou a teoria da empresa, esta matéria passou a ser regulada no Livro II, intitulado “Do direito de empresa”, da Lei 10.406/2002, atual Código Civil, no qual em seu art. 966, define o empresário (empresário individual, sociedade empresária, EIRELI) da seguinte forma:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

(BRASIL, 2016)

Posto isto, conforme as lições de Gonçalves (2017, pg. 201), a empresa pode ser definida como uma “atividade econômica organizada”, não se confundindo com a pessoa de seus sócios e administradores, nem com o seu próprio titular ou empresário e nem com o próprio estabelecimento. O direito empresarial é uma ciência que tem a importante função de regular o impulso empreendedor advindo do homem que compõe uma sociedade ferozmente capitalista, composta por indivíduos competitivos, movidos pela ambição humana.

Ademais, de acordo com a CRFB/1988, a atividade empresária é regida por diversos princípios que delimitam os limites e garantias impostos pelo Estado, como

por exemplo, o princípio da livre iniciativa, fundamento primordial de uma república livre, já analisado detalhadamente acima. Posto isto, insta mencionar o princípio da liberdade de contratar, prescrito no art. 5º, II, onde consta que: “ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei” (BRASIL, 2019), máxima esta que garante o respeito às individualidades através da possibilidade de o indivíduo criar suas próprias normas com validade jurídica, desde que não contrarie a lei e os direitos individuais dos outros.

Segundo as palavras de Mamede (2015, pg. 42-43), a pesar da já ser ultrapassada a tradicional dicotomia jurídica entre direito privado e direito público, o direito empresarial é um ramo do direito privado, ou seja, a empresa é um instituto absolutamente privado, haja vista que é criada pela manifestação de vontade de um indivíduo ou indivíduos. O Estado pode até criar empresas públicas, mas é exceção, nos casos em que há relevante interesse coletivo ou quando for necessário aos imperativos de segurança nacional, portanto, em regra, a empresa é um fenômeno privado. Destarte, o regime jurídico privado da empresa é um princípio que reflete as máximas da livre iniciativa e da propriedade privada, máximas estas que são definidoras da política econômica brasileira.

Ou seja, a empresa corresponde “à faculdade constitucionalmente assegurada de ação livre, agir livre ou, como usual, de livre iniciativa.” (MAMEDE, 2015, pg. 43). No entanto, insta esclarecer, que o regime privado das empresas não afasta a possibilidade de o Estado intervir impedindo e punindo abusos de poder e atos arbitrários cometidos por empresários movidos pela ganância cega.

Conforme Mamede (2015, pg. 45-46), a liberdade de atuação econômica e jurídica impulsionou o Estado a criar mecanismo de proteção a livre concorrência para inibir os abusos, estimulando a concorrência privada e, conseqüentemente, protegendo o mercado. A livre concorrência é um fundamento da ordem econômica brasileira, insculpido no inciso IV do art. 170 da CRFB/88 e regulado pela Lei 8.884/94.

Ademais, vale ressaltar que de acordo com a lei, a atividade empresarial, por mais que seja fundamenta nos princípios da livre iniciativa, deve se submeter, também, à uma função social, ou seja, a função social da empresa. Nesse sentido, Frasão (2003, pg. 16, apud MAMEDE, 2015, pg. 48) assim dispõe:

Há um regime integrado, em situação analógica à dos círculos concêntricos, a traduzir, no núcleo, os interesses do empresário ou dos sócios da sociedade empresária; no aro posterior se concentram interesses – e por vezes direitos – difusos, relativos a seus empregados, fornecedores, consumidores, investidores etc., seguidos, no plano seguinte, pelo interesse do próprio Estado (regulador, arrecadador, administrador etc.) e, no círculo mais externo, de toda a sociedade, igualmente beneficiária da atuação empresarial.

Posto isto, para que possamos viver em um estado democrático de direito é imprescindível que sejam respeitos o princípio da função social da empresa, bem como da função social da propriedade e da função social do trabalho, harmonizando o princípio da livre iniciativa com os direitos e garantias individuais e coletivos para que a ordem econômica seja minimamente justa e igualitária sem atropelar a liberdade de empreender e sem prejudicar a livre concorrência, haja vista que essa última é o motor do desenvolvimento da sociedade.

A empresa, a pesar de muitas vezes ser a exteriorização pura da ambição do homem, destruindo a natureza e concentrando renda em detrimento da maioria da população, tem uma função social importante, consoante as palavras de Mamede (2015, pg. 49):

Valoriza-se a empresa como célula econômica da sociedade organizada em Estado, sendo um vetor para o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais, permitindo a produção do bem de todos (artigo 3º da constituição da república). A empresa é também um vetor eficaz para a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, I a III, da constituição), bastando observar os benefícios materiais e imateriais que resultam de suas atividades.

Por isso, percebe-se que o princípio da preservação da empresa é de extrema importância, pois influencia a vida de trabalhadores, fornecedores, consumidores, bem como a riqueza do próprio Estado. Logo, a falência de uma empresa pode gerar impactos negativos para a comunidade. Contudo, o princípio da preservação da empresa também não é absoluto, obviamente.

Conforme Mamede (2015, pg. 52-53) na hipótese de uma empresa que agride o meio ambiente e ao mesmo tempo gera muitos empregos, esta deverá, mesmo assim, ser impedida de continuar existindo, porque a manutenção de suas atividades é mais danosas à sociedade do que o desemprego gerado.

2.3 O CRIMINOSO DO COLARINHO BRANCO

Já foi analisado que o princípio da livre iniciativa fundamenta a ordem econômica, protegendo a livre concorrência e garantindo o desenvolvimento social e, também, individual. Vimos também que a atividade empresária é o instrumento legal de atuação na econômica em busca do lucro, mas sempre levando em conta os limites legais em respeito à dignidade da pessoa humana. Contudo, quando os limites legais são rompidos, guiados pela ambição característica do homem, as consequências são caóticas.

Conforme Neves (2011), o termo “crime do colarinho branco” surgiu da expressão em inglês “white collar crimes”, proferida pela primeira vez em 1940 por Edwin Sutherland durante uma palestra na *American Sociological Association*. O crime do colarinho branco é um tema discutido pelas mais modernas doutrinas de todo o mundo por se tratar de uma preocupação atual que não apresenta soluções eficazes.

Prosseguindo, Fischer (2011), afirma que essa modalidade de crime caracteriza-se por ser silencioso e não violento, quase invisível, mas que, todavia, tem consequências desastrosas com efeitos pandêmicos, isto é, podendo atingir toda a população de um país. Geralmente, o crime do colarinho branco é praticado por pessoas de grande prestígio na sociedade e ocupantes de altos cargos em empresas e no próprio Estado, como presidentes de empresas, diretores, políticos e banqueiros, aproveitando-se de sua alta posição social para cometer fraudes, como o esquema pirâmide, a apropriação indébita, a venda de informações privilegiadas, a falsificação, o peculato, entre outros crimes, infringindo a lei a fim de obter vantagens econômicas para si ou para outrem, sem pensar nas consequências sociais de seus atos.

Aristóteles há milênios atrás já dizia que:

Os crimes mais graves são causados pelo excesso [diria eu: pela ganância], e não pela necessidade. Há crimes cujo motivo é a carência... mas a carência não é o único incentivo ao crime; os homens desejam porque querem satisfazer alguma paixão que os devora. (ARISTÓTELES apud FISCHER, 2011).

Diante disso, Conforme Fischer (2011), empiricamente falando, percebe-se que o delinquente econômico, diferentemente do delinquente comum, possui um

grau de reprovabilidade e repulsa bem menor, por parte da sociedade, muitas vezes sendo idolatrados como verdadeiros heróis nacionais pela população. Essa neutralidade moral acerca dos criminosos do colarinho branco nos leva a refletir sobre a sua periculosidade. Matar alguém é um crime bárbaro obviamente, devendo ser reprimido, entretanto, os crimes econômicos possuem efeitos muito mais devastadores sobre as instituições e a organização social, afetando desde uma simples dona de casa e seus filhos estudantes de uma escola pública até um milionário que investe tudo que possui, inocentemente, num esquema Ponzi, como por exemplo.

Douglas Fischer (2011), citando José Ricardo Sanchis Mir e Vicente Garrido Genovês, em sua obra denominada “Delincuencia de cuello Blanco” (1987, pg. 91), afirma que:

A falta de violência direta de enfrentamento com a vítima e o fato da não intencionalidade de dano físico são dados a serem considerados na hora de explicar por quais motivos as pessoas reagem diante dos delitos de colarinho branco com certa neutralidade moral. Isso se deve ao fato de que os atos que causam dano direto, imediato e concreto a uma vítima real, específica e personalizada – caso dos delitos comuns – provocam (como regra) maior resistência e reprimenda social do que os atos em que a vítima está totalmente ausente, e é impessoal, anônima ou totalmente não identificada, ou quando a vítima é uma abstração – caso da grande maioria dos delitos de colarinho-branco. (SANCHIS; GENOVÊS apud FISCHER, 2011, pg. 29)

Prosseguindo, os mesmos Sanchis e Genovês (apud Fischer, 2011, pg. 29), são certos ao afirmar que “os delitos de colarinho-branco podem incidir também de um modo mais direto na delinquência comum, criando mais pobreza, mais miséria e mais desesperança”. Afetando, destarte, a sociedade como um câncer em metástase, espalhando-se por todo o organismo social, destruindo todas as células/indivíduos. Posto isto, é necessário o despertar de uma nova mentalidade em detrimento dessa imagem bondosa do nobre homem de negócios ou político herói, que “rouba, mas ajuda os pobres”.

Posto isso, percebe-se que a sociedade tem uma tendência muito moralizada de abominar crimes de sangue e crimes sexuais, em contrapartida são mais condescendentes com os delinquentes econômicos. Essa visão da realidade afeta diretamente a mídia e o próprio direito, sancionando crimes comuns com penas mais graves de prisão e os crimes econômicos com penas mais brandas que, muitas vezes, se limitam a uma simples multa ou, no máximo, uma prisão com curto tempo

de duração. “O criminoso comum se vê como um delinquente e assim é visto pelo público em geral. O criminoso do colarinho-branco, ao contrário, se vê como um cidadão respeitável e, de modo geral, assim é considerado pelo público em geral” (SUTHERLAND apud NEVES, 2011).

De acordo com Fischer (2011), as posições de prestígio desses indivíduos os tornam aptos a se adaptarem facilmente aos ambientes sociais. A combinação de popularidade, bom trato social e de uma forte potencialidade criminal, os tornam criminosos mais perigosos do que os criminosos comuns de rua, capazes de ultrapassar qualquer limite legal ou moral. São poderosos, influentes e altamente inteligentes, agindo sempre com dolo e racionalidade. Tentando explicar a delinquência econômica, Sanchis e Genovês (1987), criaram uma fórmula denominada de Psicograma de Mergen, destacando que esses criminosos:

Somente atribuem valor aos bens materiais, sendo impulsionados por uma avidez na busca incontrolável do proveito material; são egocêntricos sofrendo de fria solidão, que compensam se mostrando generosos, pródigos e caritativos; utilizam-se de suas inteligências para o êxito imediato; e não se consideram criminosos.

Cipriani (2001, pg.58), afirma com maestria que tais condutas apresentam uma:

Periculosidade silenciosa, maligna, amorfa, e sub-reptícia alarmante que merece [principalmente] por parte do judiciário uma enérgica e corajosa tomada de atitude para coibir, quando chamada a atuar dentro do devido processo legal, a prática desses delitos causadores da falência da nação.

Posto isso, de acordo com Fischer (2011) os crimes comuns atingem bens individuais, já os crimes econômicos atingem os recursos financeiros da humanidade, afetando a educação, a saúde e a dignidade de indivíduos que são levados à miséria e até a morte. A riqueza da humanidade vai se concentrando nas mãos de poucos indivíduos, em detrimento da maioria de cidadãos que existem sem viver. Portanto, os delitos econômicos devem ser tratados com punições mais adequadas.

Ademais, segundo Fischer (2011), a pena privativa de liberdade tem sido muito discutida no meio doutrinário como ineficaz para realizar a sua função de ressocialização do condenado, devido aos altos índices de reincidência e à superpopulação carcerária. No entanto, deve ser levado em consideração, que o

delinquente econômico possui características muito diferentes do delinquente comum, visto que o pobre estigmatizado por cometer um roubo, hipoteticamente falando, deve ser ressocializado para reintegrar a sociedade, já o político pai da nação ou o nobre banqueiro não necessita desse tipo de ressocialização, haja vista que não há sentido ressocializar um indivíduo que é visto como um herói, por isso, a pena privativa de liberdade não é aplicada com veemência suficiente aos delinquentes do colarinho branco.

Nesse sentido, a ressocialização de criminosos desse calibre deve ser no sentido de fazê-los se arrepender e se conscientizar dos seus atos, posto isto Souza (2011) postula a ideia de que a pena privativa de liberdade, aplicada com mais severidade, continua sendo a mais adequada para esses crimes. Ademais, segundo Tiedemann, (apud FISCHER, 2011, pg. 37):

[...] em pesquisa realizada por Breland, pôde-se concluir que a eficácia intimidatória das penas pecuniárias para agentes que praticam delitos econômicos é muito baixa. Somente a certeza de uma persecução penal com condenação privativa de liberdade de curta duração, e que não permita a suspensão condicional, constitui um meio eficaz para a dissuasão.

As penas de multa, aplicadas isoladamente, e as penas restritivas de direito se mostram insuficientes para reprimir tais crimes econômicos, haja vista que por serem brandas funcionam mais como um estímulo à prática do crime. Criminosos desse viés acreditam que nunca serão presos e, caso sejam presos, serão absolvidos pagando um bom advogado, ou conseguirão obter a suspensão condicional da pena ou a liberdade condicional. Vale relembrar as sublimes palavras de Thomas Lynch, notável ao escrever que “los mayores crimines de hoy implican más manchas de tinta que de sangre” (LYNCH apud SANCHIS MIR; GARRIDO, 1987, pg. 71).

De acordo com Eduardo Viana Portela Neves (2011), no século XIX, surgiu na Europa uma ciência interdisciplinar e empírica preocupada em explicar a origem do crime, denominada criminologia. A princípio essa ciência não se preocupava com os crimes econômicos. A primeira fase dessa ciência é marcada por uma criminologia positivista, tendo como principal expoente Cesare Lombroso, que explicava o crime como uma doença que se manifestava por meio de sinais físicos e psíquicos. No entanto, o “tipo criminoso” de Lombroso teve como objeto de estudo apenas a população carcerária da época, portanto não explicava a criminalidade das classes

favorecidas. Discordando do pensamento positivista, através do sociólogo Emile Durkheim, surgiu uma criminologia que atribuía à realidade social a causa do crime, distanciando-se de explicações bioantropológicas e aproximando-se de explicações macrossociológicas; para essa teoria o crime é algo normal e necessário ao fortalecimento dos valores sociais.

Prosseguindo, Neves (2011) afirma que com o crescente desenvolvimento industrial e o grande fenômeno migratório, principalmente nos EUA, ocasionando o crescimento das cidades, fez-se surgir uma nova realidade social com mais conflitos e um aumento significativo da criminalidade, exigindo uma nova explicação pra a etiologia do crime, bem como a forma de combatê-lo.

A partir desse contexto, conforme Neves (2011), surgiu a necessidade de uma “criminologia econômica”, especialmente no que se refere ao crime do colarinho-branco. Nesse diapasão, destaca-se o sociólogo Edwin Sutherland pela formulação da teoria criminal da associação diferencial e pela preocupação com o crime do colarinho branco, termo criado pelo mesmo.

Analisando o contexto histórico e social de Sutherland, na época da famosa Lei seca de 1919 nos EUA, marcado pelo surgimento de figuras como o mafioso Al Capone, Eduardo Viana Portela Neves (2011, pg. 51), assim nos esclarece:

A lei seca estimulou o surgimento do contrabando e a formação do gangsterismo norte-americano. Nesse quadro social, político e econômico, tem particular importância a figura do mafioso italiano Al Capone. Aproveitando-se da proibição do comércio do álcool durante a vigência daquela lei, o gângster dedicou-se ao contrabando de bebidas alcoólicas, incentivo às casas de prostituição e jogos. Transformou o hotel Levingston em seu quartel general, conforme relata Alvarez-Uria. Ali, celebravam-se conferências diárias e sua forma parecia muito a de um conselho de administração de uma grande empresa (Alvarez-Uria, 1999). Capone, que frequentava alta sociedade americana, acreditava que seus atos era um serviço público.

Nesse contexto, Neves (2011) prossegue nos afirmando que essa miscigenação entre máfia e classe alta, principalmente políticos, influenciou o sistema carcerário de uma forma que só era preso o indivíduo de classe econômica baixa, enquanto que o criminoso do colarinho branco se tornava impune. Ademais, ainda no contexto dos EUA, vivido pelo sociólogo Sutherland, Eduardo Viana Portela Neves (2011, pg. 52) assim prossegue:

Aliada à lei seca, a crise gerada pelo crack da bolsa de Nova York, em 1929, também desencadeou uma série de problemas sociais e econômicos, só iniciando o processo de recuperação em 1933, quando o presidente

Roosevelt implementou o programa econômico conhecido por New Deal. Entre outras consequências, a nova política econômica acabou com a proibição do comércio do álcool e assumiu uma postura intervencionista na economia. O objetivo era recuperar a economia e reconduzir os EUA ao crescimento econômico pós-primeira grande guerra. Esse intervencionismo, com estabelecimento de novas regras às empresas, evidentemente, trouxe uma forte carga de resistência do setor empresarial. Diante da nova realidade econômica, as empresas passaram a burlar, então, algumas regras.

Diante desse contexto, Sutherland começou a analisar o porquê do tratamento desigual dado aos criminosos do colarinho branco em detrimento do tratamento dado aos criminosos de classe econômica mais baixa. Surgindo assim, Conforme Neves (2011), a teoria da associação diferencial, rompendo totalmente com as explicações Lombrosianas do crime, bem como com as explicações de que o crime era determinado pela condição socioeconômica do agente, posto que a criminalidade, mesmo que pouco aparente, nas classes altas seria muito pior.

Diante desse contexto, Sutherland (apud Neves, 2011, pg. 53-54), esclarece que as condutas criminosas estão relacionadas com o processo de aprendizagem que pode ocorrer com qualquer indivíduo independentemente da origem social, por isso, Sutherland afirma que o crime se aprende como qualquer outra conduta e que, portanto, a condição social não determina o ato criminoso.

Assim, fatores como a miséria, a fome, a falta de conhecimento, entre outras mazelas sociais, muito embora influenciem sobremaneira a conduta criminosa, como, por exemplo, uma mãe desempregada que rouba alimento de um supermercado para alimentar sua família, não poderá, todavia, serem considerados como fatores determinantes da criminalidade, visto que os crimes cometidos por pessoas que não são desempregadas e que, evidentemente, são ricas e bem instruídas não poderiam ser explicados a partir desses fatores.

E essa explicação, conforme Sutherland (1987), mesmo que simplista, seria o processo de aprendizagem. Diferentemente da teoria positivista que tratava o criminoso como um doente, anormal e irrecuperável e da teoria da anomia que deslocava a causa do indivíduo para o social.

Diante de todo o exposto Sutherland (apud Neves, 2011, pg. 54-55) apresenta nove proposições para explicar o processo causal pelo qual um comportamento criminoso pode manifestar-se, conforme se vê adiante:

2 – o comportamento criminoso é aprendido em contato com outras pessoas, por meio de um processo de comunicação.

3 – O comportamento criminoso se aprende, sobretudo, no interior de um grupo, como família, amigos íntimos. Os meios impessoais de comunicação trazem pouca contribuição para a origem da conduta criminosa.

4 – Quando a conduta criminosa é aprendida, esse aprendizado inclui: técnicas de execução do crime, algumas vezes complexas, outras, simples; direção específica de motivos, tendências impulsivas, razões, atitudes e desejos.

5 – A orientação dos motivos e tendências impulsivas se justifica em função da interpretação favorável ou desfavorável das normas jurídicas, ou seja: enquanto, em alguns grupos, o indivíduo se relaciona com pessoas que definem a lei penal como regras que devem ser seguidas, noutros, os indivíduos se relacionam com grupos que não atribuem à norma penal o mesmo critério de validade, logo, as desrespeitam.

6 – Um indivíduo se faz criminoso quando o contato com as interpretações favoráveis à violação da lei supera as desfavoráveis, ou seja, internaliza mais comportamentos contrários do que conforme o direito.

7 – As associações diferenciais variam por conta da frequência, duração, prioridade e intensidade; o nível de aprendizado tem relação diretamente proporcional àqueles fatores.

8 – O processo de aprendizagem da conduta criminosa por associação com modelos criminais ou anticriminais agrega todos os mecanismos que são incluídos em todo tipo de aprendizagem.

9 – O comportamento criminoso é a expressão de um conjunto de necessidades e valores, já que o comportamento não criminoso é a expressão das mesmas necessidades e dos mesmos valores.

Assim, a teoria da associação diferencial rompe os antigos paradigmas de associar o crime à miséria, trazendo ao palco das discussões criminológicas os crimes econômicos e os crimes cometidos por indivíduos pertencentes às classes econômicas mais altas bem como o próprio crime do colarinho branco, definido como “um delito cometido por uma pessoa de respeitabilidade e status social alto no curso de sua ocupação” (SUTHERLAND apud NEVES, 2011, pg. 56).

Ademais, conforme Neves (2011, pg. 58), partindo do pressuposto de que a criminologia é uma ciência empírica, existe uma grande dificuldade estatística no estudo da criminalidade das classes altas, ou seja, existe um obstáculo na investigação de tais crimes pela falta de mecanismos de acesso a dados detalhados desse tipo de crime.

Sem dúvidas, sobre os delitos econômicos pairam a cifras douradas da criminalidade, ou seja, a diferença entre a criminalidade que realmente se apresenta no mundo dos fatos e aquela que chega ao conhecimento e persecução das instâncias formais de controle social. Dita cifra, segundo penderam alguns criminólogos, parece ser consideravelmente alta e, isso, evidentemente, debilita a resposta do legislador, já que, diante de cifras nada significativas, é pouco sustentável a necessidade de modificações no tratamento jurídico dado a matéria. (NEVES, 2011, pg. 58).

E continua:

Existe um reforço no modelo político-criminal de desigualdade na administração da justiça, na medida em que privilegia o tratamento jurídico-penal dispensado à criminalidade econômica, pois abranda a consequência jurídica para essa criminalidade. Considerando que nesse tipo de criminalidade a multa penal, evidentemente, já está incluída nos custos do crime, não parece equivocada defender ao revés do que sustentem outras correntes, a manutenção da pena de prisão, não se retirando, em alternativa, a pena de multa. (NEVES, 2011, pg. 60).

Estabelecidas essas noções, demonstra-se evidente o tratamento desigual atribuído ao crime do colarinho branco, mesmo sendo notório, a partir da análise criminológica, que suas consequências sociais são no mínimo tão graves quanto as consequências dos crimes comuns. Hodiernamente, o crime econômico tem alcançado patamares transnacionais de forma organizada e bastante difícil de detectar.

Vivemos numa sociedade de risco, onde a ganância supera a solidariedade e onde muitas pessoas honestas, mesmo que pobres, são enganadas e tem suas economias sugadas por bandidos vestidos de terno e gravata. A maior contribuição de Sutherland à criminologia foi ter demonstrado cientificamente que a criminalidade não é atributo inerente à classe pobre e que, conforme Neves (2011, pg. 61), o criminoso do colarinho branco não está submetido à penalização e estigmatização na mesma medida da criminalidade tradicional.

Em que pese a criminalidade econômica ser deveras prejudicial para a sociedade como um todo, os autores desses delitos, de um modo geral, não são vistos como verdadeiros criminosos pela sociedade, muita embora esta percepção esteja se transformando com o passar dos recentes anos.

Nessa perspectiva, o advento dessa nova criminalidade, com características bastante distintas, passou a exigir que o Direito Penal se atualizasse com o objetivo de abarcar as punições para aqueles que cometessem crimes contra a ordem econômica. Nessa seara, surge o Direito Penal Econômico, conforme se verá no próximo capítulo.

3 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO PENAL E O SURGIMENTO DO DIREITO PENAL ECONÔMICO

É sabido que o ser humano sempre viveu em estado de associação, buscando, de forma conjunta com outros indivíduos, a satisfação de suas necessidades básicas e sua subsistência. No entanto, a busca pela garantia de interesses dos indivíduos e de seus grupos passou a desencadear conflitos, os quais são inerentes à espécie humana. A violação das regras de convivência estabelecidas entre os povos, nesse sentido, exigiu que fossem aplicadas punições àqueles que as transgredissem.

Conforme destaca Greco Filho (2012), os bens e valores que são tutelados pelas punições existem pelo fato de que interessa ao homem a apropriação desses bens, os quais não são ilimitados. Em decorrência disso, surge a necessidade da regulamentação para que seja estabelecida a convivência harmônica entre os indivíduos, haja vista que esta também é considerada um bem em si mesma.

3.1 ORIGEM E EVOLUÇÃO DO DIREITO PENAL

Nessa perspectiva, os grupos sociais sempre possuíram regras que geravam punições para aquele indivíduo que praticasse fatos contrários aos interesses da sociedade. “Era uma questão de sobrevivência do próprio grupo ter algum tipo de punição que tivesse o condão de impedir comportamentos que colocavam em risco sua existência” (GRECO, 2015, p. 15).

A história das civilizações, portanto, demonstra que a sociedade, em seus diversos graus de desenvolvimento, inclusive os mais primitivos, sempre esteve moldada e acordo com normas de conduta, e quando essas normas são violadas, alguma punição é aplicada ao agente que cometeu essa violação.

Guilherme de Souza Nucci (2014) destaca que, nos primórdios, as diversas formas de castigo não eram entendidas como se fossem “penas” no sentido técnico-jurídico que se possui nos dias de hoje, embora esses tipos de castigo fossem o embrião do sistema de aplicação de penas que atualmente vigora no mundo. No entanto, conforme assevera Bitencourt (2014, p. 577), “a origem da pena é muito

remota, perdendo-se na noite dos tempos, sendo tão antiga quanto a História da Humanidade. Por isso mesmo, é muito difícil situá-la em suas origens”.

Complementando esse entendimento, Rogério Greco (2015, p. 16) leciona que:

A história do Direito Penal, portanto, confunde-se com a própria história da humanidade. Desde que o homem passou a viver em sociedade, sempre esteve presente a ideia de punição pela prática de atos que atentassem contra algum indivíduo, isoladamente, ou contra ao próprio grupo social. Essa punição não era originária de leis formais, que não existiam naquela época, mas sim de regras costumeiras, culturais, destinadas à satisfação de um sentimento inato de justiça, e também com a finalidade de preservar o próprio corpo social.

Pode-se afirmar, portanto, que não é tarefa das mais fáceis tratar do referencial teórico da pena, em virtude do seu tempo de existência, pois a evolução histórica da pena se confunde com a própria evolução do Direito Penal, assim como a evolução da humanidade, tendo em vista que as punições sempre foram aplicadas dentro de cada contexto social e histórico.

Conforme destaca Bitencourt (2014), a doutrina mais aceita adota uma tríplice divisão acerca da história da pena, dividindo-a em três fases, quais sejam: vingança privada, vingança divina, vingança pública. Outros autores acrescentam outras fases nessa classificação ou a dividem de outras formas. No entanto, adota-se no presente estudo a divisão mais aceita pela doutrina, visto que a passagem de uma fase para outra não aconteceu de modo uniforme e um período pode ter convivido com outro.

Nas sociedades primitivas, havia a crença de que os fenômenos da natureza eram manifestações das divindades, conhecidas como “totens”, as quais estavam revoltadas com a prática de alguma infração por parte de algum indivíduo, e essas manifestações naturais seriam a exigência dos deuses por algum tipo de reparação. Trata-se da fase da vingança divina, assim denominada em virtude da grande influência que a religião exercia na vida dos povos antigos (BITENCOURT, 2014).

Nessa época, o vínculo que existia entre os membros de um grupo era dado pelo “totem”, estátuas em forma de animal ou vegetal que representavam o antepassado comum do grupo ou clã. Diante disso, quando houvesse a quebra de algum tabu, uma punição deveria ser instituída, e caso não houvesse sanção, acreditava-se que a ira dos deuses recairia sobre todo o clã (NUCCI, 2014).

Sob esse enfoque, Rogério Sanches Cunha (2017, p. 43) discorre que:

Nas sociedades primitivas, a percepção do mundo pelos homens era muito mitigada, carregada de misticismos e crenças em seres sobrenaturais. Não se tinha conhecimento de que ventos, chuvas, trovões, raios, secas etc. decorriam de leis da natureza, levando pessoas a acreditarem que esses fenômenos eram provocados por divindades que os premiavam ou castigavam pelos seus comportamentos. Essas divindades com poderes infinitos e capazes de influenciar diretamente na vida das pessoas eram os Totens, sendo essas sociedades chamadas Totêmicas.

Verifica-se que nesse período, as sociedades eram repletas de misticismos e crenças em forças sobrenaturais, no qual os fenômenos da natureza, como trovões, raios, terremotos, etc., eram entendidos como a fúria dos deuses, a qual precisaria ser acalmada, e para isso alguém era apontado como culpado e entregue em sacrifício aos deuses.

De acordo com Bitencourt (2014), os castigos eram aplicados pelos sacerdotes, pois entendia-se que estes possuíam o poder por delegação divina, os quais determinavam a aplicação de penas cruéis, degradantes e desumanas, nitidamente com o caráter de intimidação. Nessa fase, pode-se destacar como legislação característica o Código de Manu, embora legislações com essas características tenham sido adotadas no Egito (Cinco Livros), na China (Livro das Cinco Penas), na Pérsia (Avesta), em Israel (Pentateuco) e na Babilônia.

A fase da vingança divina, portanto, tratava-se do direito aplicado pelos sacerdotes, pois acreditava-se que estes possuíam um relacionamento direto com os deuses, agindo de acordo com a vontade destes. Em virtude disso, diversas foram as atrocidades cometidas em nome dos deuses, sob a alegação de que a reprimenda era necessária para acalmar a ira desses deuses (GRECO, 2015).

Percebe-se, portanto, que na fase da vingança divina, não existia senso de justiça e nem critério de proporcionalidade entre a infração cometida e a pena imposta. Existia um desconhecimento dos fenômenos da natureza, como raios e trovões, de modo que os povos creditavam esses fenômenos às figuras divinas, os totens. A punição do infrator era aplicada como fruto da libertação de todo grupo da fúria dos deuses.

Já na fase da vingança privada, quando algum tipo de crime era cometido, a reação punitiva partia da própria vítima ou dos indivíduos ligados ao seu grupo social, não possuindo mais relação com as divindades. Nessa fase, de acordo com

Greco (2015), a pura e simples retribuição pelo mal praticado era o único fundamento da vingança. O que imperava era o sentimento da retaliação, que ocorreu primeiramente entre os indivíduos, depois entre os grupos e posteriormente entre o corpo social.

Em virtude de não haver regulamentação nessa época por parte de um órgão próprio, a reação do indivíduo ofendido ou do seu grupo era geralmente desproporcional à ofensa, chegando até a ultrapassar a pessoa do ofensor, atingindo outras pessoas que possuíam alguma ligação com ele, o que acabava gerando frequentes conflitos entre coletividades inteiras (CUNHA, 2017).

Nessa perspectiva, segundo leciona Bitencourt (2014), a partir da evolução dos povos, e para evitar que as tribos fossem dizimadas, surgiu a Lei de Talião, a qual estabelecia que, em casa de algum mal praticado, deveria haver uma reação de maneira proporcional, ou seja, a partir do entendimento do “olho por olho, dente por dente”.

A Lei de Talião se tratava da lei do mais forte, e a sua extensão e modo de execução ficavam a cargo do ofendido. Mas caso alguém ofendesse outro indivíduo, nem sempre o revide era praticado como a mesma razão e intensidade da agressão sofrida, o que revela que nessa época não havia qualquer administração perante à Justiça.

Quando a agressão fosse praticada por algum membro do próprio grupo, a sanção era o banimento do agressor, ou seja, a perda de sua paz, colocando-o à mercê de outros grupos, o que fatalmente o levaria à morte. Mas quando a infração fosse cometida por algum indivíduo estranho ao grupo, a sanção imposta era a “vingança de sangue”, o que desencadeava uma verdadeira guerra entre grupos (BITENCOURT, 2014).

Percebe-se, então, que nessa fase da vingança privada, a retaliação por alguma agressão cometida era de cunho pessoal, sendo empreendida pelo próprio indivíduo ofendido, ou também pelo grupo a que ele pertencia, com vistas a estabelecer o poder e a honra que fora atingida, desencadeando inúmeros duelos, os quais eram aclamados como meio de execução da pena.

A Lei de Talião representou o maior exemplo de tratamento igualitário entre infrator e vítima, sendo, de certo modo, a primeira tentativa de humanização da punição criminal, configurando-se como a primeira compilação de normas não

positivadas que sugeriram os primeiros ideais de proporcionalidade na imposição das penas (BITENCOURT, 2014).

Entretanto, à medida que o tempo foi passando, em virtude do grande número de infratores, muitos indivíduos passaram a ficar deformados com amputações de membros, em virtude da possibilidade que a Lei de Talião permitia. Diante disso, houve uma evolução para o sistema da composição, o qual permitia ao infrator comprar sua liberdade, conseguindo, assim, se livrar do castigo, sistema esse que se constituiu como um dos antecedentes da atual reparação no Direito Civil e da pena pecuniária no Direito Penal (BITENCOURT, 2014).

Posteriormente, a partir do surgimento de uma sociedade mais organizada, especialmente no que se referia à organização política, passaram a surgir a figura de líderes no seio das comunidades. Em decorrência disso, a pena passou a ser uma punição que era facultada a alguma autoridade pública que representava a vontade geral da comunidade.

Surge, assim, a fase da vingança pública, a qual estava fundamentada na melhor organização social, sendo as penalidades impostas como forma de proteção tanto do Estado quanto do soberano, penas estas que ainda possuíam caráter cruel e desumano, com nítida finalidade intimidatória (GRECO, 2015)

Acerca da vingança pública, conforme destaca Rogério Sanches Cunha (2017, p. 44):

A fase da vingança pública revela maior organização societária e fortalecimento do Estado, na medida em que deixa de lado o caráter individual da punição (perturbador maior da paz social) para que dela se encarreguem as autoridades competentes, ficando legitimada a intervenção estatal nos conflitos sociais com aplicação da pena pública. A pena pública tinha por função principal proteger a própria existência do Estado e do Soberano, tendo como delitos principais os de lesa-majestade e, sucessivamente, os que atacassem a ordem pública e os bens religiosos ou públicos, tais como o homicídio, as lesões corporais, os crimes contra a honra, contra a propriedade etc. Nem por isso, entretanto, as sanções perderam o seu aspecto cruel e violento (ex: morte por decapitação ou forca), transcendendo, em alguns casos, a pessoa do culpado, atingindo descendentes por diversas gerações.

Desse modo, já não era mais o ofendido nem mesmo os sacerdotes que aplicavam a punição como forma de reparar a agressão praticada, visto que o a partir de então estava concentrado nas mãos do soberano, o qual exercia sua autoridade como legítimo escolhido para apaziguar os conflitos sociais existentes,

exercendo seu poder de maneira a intimidar os indivíduos a não se voltarem contra o Estado nem contra o soberano.

Pode-se perceber, portanto, que na fase da vingança pública, que o objetivo da repressão criminal é a segurança do soberano ou monarca pela sanção penal, que mantém as características da crueldade e da severidade, com o mesmo objetivo intimidar os indivíduos, na qual até se promoviam espetáculos públicos de punição.

A aplicação da pena ainda passou pelas fases de desenvolvimento na Grécia e Roma Antigas, no Direito Penal Germânico e Direito Penal Canônico, mas como afirma Bitencourt (2014), em nenhuma dessas fases de vingança ocorreu a liberação completa do caráter místico ou religioso da aplicação da pena, não se conhecendo nessas fases também a responsabilidade individual pela pena, a qual só foi estabelecida a partir das conquistas do Iluminismo.

O movimento iluminista teve sua origem no século XVIII, também conhecido como “século das luzes”, período este em que ocorreram grandes modificações de entendimento em diversas áreas do saber, com as ciências, as artes, a filosofia e também o direito.

Conforme destaca Greco (2015), o Iluminismo teve papel de suma importância no que se refere ao pensamento punitivo, visto que, em decorrência da “razão” que passou a permear os ideais da época, as punições que eram aplicadas de maneira arbitrárias agora necessitavam de provas para serem realizadas. Diante disso, não apenas o processo penal sofreu modificações, com a exigência de provas que pudessem fundamentar a condenação do acusado, mas principalmente as penas que poderiam ser impostas.

Foi na segunda metade do século XVIII que as antigas concepções arbitrárias passaram a perder força e serem substituídas, visto que os filósofos, moralistas e juristas da época passaram a dedicar suas obras a censurar de maneira explícita a legislação penal até então vigente, defendendo as liberdades das pessoas e exaltando os princípios da dignidade do homem (BITENCOURT, 2014).

Nesta época, então, surgiu o livro que representou o marco no que se entende por pena até os dias atuais: “Dos Delitos e das Penas”, publicado no ano de 1764 por Cesare Beccaria, obra esta de grande importância e que viria a se constituir como a principal referência de modificação no entendimento acerca das formas de execução das penas.

Na referida obra de Cesare Beccaria, o autor tratou de discorrer acerca da origem das penas bem como do direito de punir, mostrando ser contrário à pena de morte e às penas cruéis, pregando o princípio da proporcionalidade da pena em relação à infração que fora cometida, evidenciando a gravidade dos danos que os crimes causariam na sociedade (BITENCOURT, 2014).

O caráter humanitário presente na obra do Marquês de Beccaria configurou-se como um marco para o Direito Penal, notadamente em virtude do autor colocar-se contra às arbitrariedades dos juízes, defendendo que o juiz não poderia impor sanções que não estivessem previstas em lei, devendo interpretar as leis de modo a não cometer abusos (NUCCI, 2014).

No livro *Dos Delitos e Das Penas*, Cesare Beccaria, ainda, insurgiu-se contra a tortura como método de investigação criminal, defendendo a responsabilização pessoal com vistas a evitar que as penalidades atingissem os familiares do agressor, o que era comum até então. No entendimento do citado autor, a pena, além de possuir um caráter intimidatório, também deveria buscar a regeneração do infrator (BITENCOURT, 2014).

Nesse cenário, o Iluminismo atingiu seu apogeu na Revolução Francesa, com considerável influência em uma série de pessoas com um sentimento comum: a reforma do sistema punitivo. A partir de então, a pena ganhou um contorno de utilidade, destinando-se a prevenir os delitos e não apenas a castigar o ofensor.

Sob esse enfoque, Nucci (2014) destaca que o processo de modernização do direito penal teve início apenas com o Iluminismo, a partir das contribuições dos autores Bentham, na Inglaterra, Montesquieu e Voltaire, na França, Hommel e Feuerbach, na Alemanha, Beccaria, Filangieri e Pagano, na Itália. Esses pensadores se preocuparam com a racionalização na aplicação das penas, buscando combater o até então vigente sistema arbitrário de punição que permeava o judiciário da época.

Foi somente no século XVIII que a prisão, entendida como pena privativa de liberdade, passou a fazer parte do rol de punições do Direito Penal, consolidando-se no século XIX. Isso porque até então a prisão era utilizada apenas como meio de custódia dos réus até que estes fossem submetidos ao julgamento definitivo (NUCCI, 2014).

Pode-se verificar, portanto, que até o século XVIII, o Direito Penal era marcado pela aplicação de penas bastante cruéis e desumanas, não existindo a

pena de privação de liberdade, visto que esta possuía apenas um caráter de custódia, ou seja, uma maneira de garantir que o acusado não iria fugir até o final de seu julgamento, servindo também como meio para produção de provas, a exemplo da tortura.

Atualmente, compreende-se que o Direito Penal deve ser aplicado como *ultima ratio*, ou seja, quando outros ramos do Direito não forem capazes de solucionar determinada ofensa a algum bem jurídico. Mas assim como o modelo de aplicação da pena foi se atualizando com a evolução da sociedade, novas formas de criminalidade também foram surgindo, notadamente em virtude do avanço da tecnologia, que facilitou o cometimento de novos tipos de crimes.

Nesse contexto, foram surgindo novos crimes diferentes da já até então conhecida criminalidade clássica, podendo-se citar os crimes econômicos, nos quais o agente busca atingir a maior rentabilidade possível em detrimento do meio econômico no qual ele está inserido, com o objetivo do lucro econômico, de uma vantagem comercial ou até da dominação de um mercado. Em vista disso, para regular essa nova gama de crimes, surge o Direito Penal Econômico.

3.2 CONSIDERAÇÕES SOBRE O DIREITO PENAL ECONÔMICO

O Direito Penal, pelo seu caráter histórico, expressa a força do Estado quando este necessita exercê-la diante de uma infração aos bens fundamentais de uma sociedade, sendo as normas penais utilizadas para subjugar o ofensor aos ditames do Estado, os quais na maioria das vezes se expressam na restrição da liberdade em algum aspecto.

Com a evolução da sociedade, o Direito, ao instituir regras de conduta que modelam as relações entre pessoas, também passou a considerar os impactos econômicos que delas irão derivar, os efeitos sobre a distribuição ou aplicação dos recursos, os incentivos que influenciam o comportamento dos agentes econômicos privados assim como as espécies de repressão para aqueles que atentam contra a economia.

O grande desenvolvimento da indústria proporcionado pela política liberal levou à concentração de capitais por parte das empresas, e esse novo contexto desencadeou certa rivalidade entre o poder privado e o poder público. Nessa

transição do capitalismo atomista para o capitalismo de grupo que ocorreu a partir de meados do século XIX, pode-se visualizar um embrião do Direito Econômico (ZINI, 2015).

Nessa perspectiva, o Direito Penal Econômico conquista importância exponencial em nossa sociedade cada vez mais plural e globalizada e que abarca relações econômicas complexas, internacionalizadas e com participantes cada vez mais difusos. Em virtude disso, torna-se essencial apresentar o conceito do Direito Penal Econômico, estabelecendo suas características, compreender sua evolução e pontuar suas especificidades para a Direito Penal moderno.

O Direito Penal Econômico em sentido estrito é o conjunto de normas penais que busca tutelar a ordem econômica, conceito este que parte do bem jurídico próprio desse sub-ramo do Direito Penal, ou seja, da ordem econômica, coincidindo com o conceito material cunhado em sua origem. Na conceituação de Souza (2005, p. 23 apud ZINI, 2012 p. 151-152):

Direito Econômico é o ramo do Direito que tem por objeto a “juridicização”, ou seja, o tratamento jurídico da política econômica e, por sujeito, o agente que dela participe. Como tal, é o conjunto de normas de conteúdo econômico que assegura a defesa e harmonia dos interesses individuais e coletivos, de acordo com a ideologia adotada na ordem jurídica. Para tanto, utiliza-se do “princípio da economicidade”.

É importante salientar que o Direito Penal Econômico possui suas raízes históricas na política intervencionista do pós-Primeira Grande Guerra, ganhando destaque com a globalização econômica e com o avanço das tecnologias, caracterizando-se como peça-chave do neoliberalismo. Nesse sentido, destaca Comparato (1965 apud ZINI, 2012, p. 150);

A Primeira Guerra Mundial determinou o término da ordem política, econômica e jurídica então vigente, ou seja, a ordem liberal. Para fazer frente ao esforço beligerante, imprescindível foi a adoção de uma economia intervencionista, dirigida, na qual ao Estado “não era mais indiferente a evolução das atividades econômicas ou as decisões dos agentes da economia privada.

Posteriormente, a Segunda Guerra Mundial e a Guerra Fria foram decisivas para o desenvolvimento do Direito Econômico visto que tais guerras direcionaram as economias dos países beligerantes para o desenvolvimento e fortalecimento tecnológico da indústria armamentista.

Desenvolvendo-se de modo intrínseco com o Direito Econômico, o Direito Penal Econômico se apresenta como um instrumento protetor da ordem econômica, tendo sua importância e seu desenvolvimento orientados pelo crescimento e pelo progresso da economia, da tecnologia e da sociedade, destinando-se a combater a criminalidade que se infiltra nas relações econômicas, na qual os criminosos se aproveitam da dinamicidade, da impessoalidade e do anonimato cada vez mais nelas presentes para praticarem seus ilícitos.

Destarte, na acepção moderna do Direito, os agentes econômicos principais que se apresentam como os sujeitos inseridos nas atividades do Direito Econômico são: a) os indivíduos, o Estado, as empresas, os organismos nacionais, internacionais e comunitários, públicos ou privados; b) os relacionados aos interesses difusos; c) os relacionados aos interesses coletivos; d) os relacionados aos interesses individuais homogêneos (ZINI, 2012).

Um dos sujeitos do Direito Econômico, portanto, são exatamente as empresas, visto que elas participam de maneira ativa da política econômica estatal, possuindo grande influência no mercado, nas relações econômicas e também em outras decisões políticas que não tenham reflexo econômico mas que possam afetar suas atividades e seus lucros de algum modo. Nesse particular, a relação Direito Econômico e Direito Penal Econômico, na qual um ramo reflete no outro.

Amaral (2015) pondera que os criminosos econômicos agem sobre três fatores, quais sejam: motivação, oportunidade e consciência da baixa probabilidade de serem punidos. O autor (2015), citando Toron (1999, p. 1), destaca que:

Com a democratização da sociedade, ficando esta menos relacional, isto é, onde o império da lei pode ser imposto com mais independência, ainda que não de forma absoluta, cria-se um caldo cultural que reforça, mais que a consciência, a necessidade de se reprimirem condutas que em primeira e última análise revelam-se muito mais danosas do que os furtos e roubos. Agregue-se a tudo o fato de que na mídia também há, hoje, um forte apelo à publicação dos escândalos econômicos que, de resto, encontram um amplo público leitor.

Nesse contexto, o bem jurídico chancelado ocupa papel decisivo na determinação do arcabouço penal econômico, se constituindo como o principal elo entre o Direito Econômico e o Direito Penal Econômico, ao empreender dinamicidade a este último em um compasso compatível com o primeiro ramo do direito.

Uma característica do Direito Penal Econômico é o estabelecimento de criminalizações de condutas que não afetam um bem jurídico individualmente determinado, como a vida, o patrimônio, a honra, mas afeta conceitos indeterminados e entendidos como bens jurídicos supra-individuais, como o bom funcionamento do sistema financeiro nacional, as boas condições de concorrência e livre iniciativa etc., sob a perspectiva das teorias penais contemporâneas (AMARAL, 2015).

Acerca do conceito de bem jurídico supra individual, Silva (2007) leciona que é todo bem jurídico que é capaz de ensejar uma proteção através de dispositivo penal, que deverá, ainda que indiretamente, se relacionar com o homem, ou seja, com a proteção de alguma inerência do ser humano. Mesmo que se esteja diante de um bem jurídico coletivo, a exemplo do meio ambiente, deve-se implicitamente encontrar a proteção do ser humano, que é facilmente percebida nesse exemplo, visto que um ecossistema destruído ameaça a saúde humana e, a longo prazo, representa um risco à sobrevivência da própria espécie humana.

No entanto, nem todos os eleitos pelo legislador se traduzem em bens a serem protegidos, sendo comum à função estatal aparecer disfarçada de bem jurídico. Os bens supra-individuais são aqueles que extrapolam a individualidade e se mostram importantes pela possibilidade de lesividade coletiva que produz danos sobre os indivíduos individualmente considerados. Somente sob esta ótica é que o bem jurídico supra-individual deverá ser aceito (AMARAL, 2015).

Surge, diante disso, a proteção penal de bens jurídicos supra-individuais, os quais extrapolam a esfera individual, dizendo respeito ao campo coletivo, sendo tal proteção concedida, sob o argumento de que partindo de um perigo de ofensa ao bem coletivo, se estaria ocasionando uma ofensa individual, ainda que de forma indireta (SILVA, 2007).

Ocorre que é possível perceber que na sociedade atual, embora sejam cometidos diversos crimes econômicos e a legislação pátria criminalize diversos tipos de delitos contra a ordem econômica, grande parte da população não tem um olhar tão reprovador para os criminosos que cometem esse tipo de delito, os quais muitas vezes são políticos, empresários poderosos e pessoas influentes na sociedade.

Conforme destaca Zini (2012, p. 147):

Na legislação brasileira, identificam-se como delitos econômicos: a) Delitos contra a ordem econômica: Arts. 4º e 5º da Lei 8.137/1990 e Arts. 1º e 2º da Lei 8.176/1991; b) Delitos contra o sistema financeiro: Arts. 2º ao 23 da Lei 7.492/1986 e Art. 10 da Lei Complementar 105/2001 (sistema financeiro parapúblico ou sistema financeiro nacional) e Arts. 359-A a Art. 359-H do Código Penal (sistema financeiro público); c) Delitos de lavagem/branqueamento de dinheiro: Lei 9.613/98; d) Delitos contra o mercado de capitais: Arts. 27-C, 27-D e 27-E da Lei 6.385/76; e) Delitos contra a ordem tributária: Arts. 1º ao 3º da Lei 8.137/1990 e Art. 334 do Código Penal; f) Delitos contra a Previdência Social: Arts. 168-A e 337-A do Código Penal; g) Delitos Societários: Art. 177 do Código Penal; h) Delitos contra a economia popular: Arts. 2º a 4º da Lei 1.521/1951; i) Delitos contra o enriquecimento ilícito: Art. 9º da Lei 8.429/92; j) Delitos contra a relação de consumo: Arts. 63 ao 76 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) e Art. 7º da Lei 8.137/1990.

Percebe-se, desse modo, que esses delitos, em sua maioria, são cometidos por pessoas que possuem grande respeito e alto status social no exercício de sua ocupação ou dentro da sociedade, sendo por isso que esses crimes são popularmente conhecidos como “crimes do colarinho branco”.

Dentre estes diversos tipos está o crime de pirâmide financeira, sendo um delito que vem sendo cada vez mais praticado em virtude do avanço da tecnologia, conforme será visto no próximo capítulo.

4 DO ESQUEMA PIRÂMIDE

O esquema pirâmide é um crime contra a economia popular que se utiliza de mecanismos sofisticados. É uma fraude financeira com aparência de bom investimento. Historicamente falando, conforme Aragão (2014, pg. 3), o primeiro idealizador desse golpe financeiro foi uma mulher chamada Baldomera LarraWetoret, na década de 1870, na Espanha, que criou um sistema que remunerava 30% ao mês.

Ela acumulou riquezas e se tornou muito popular, mas quando o sistema ruiu, como sempre acontece, terminou seus dias na miséria em Cuba. Seguindo os passos de Baldomera, o italiano Charles Ponzi, na década de 1920, programou um esquema ainda mais sofisticado nos EUA; quando o esquema se tornou insustentável, Ponzi foi deportado e morreu como indigente em um Hospital no Brasil.

4.1 CONCEITO E NOÇÕES GERAIS

As fraudes financeiras organizadas em pirâmide é um assunto pouco discutido no meio jurídico, bem como não há uma lei específica sobre o tema. Contudo, é considerado um crime contra a economia popular na maioria dos países. A pesar de estar na periferia das preocupações atuais do legislador brasileiro, trata-se de um crime altamente corriqueiro e com consequências sociais muito desastrosas. No Brasil, esse crime está tipificado na Lei nº 1.521/1951 que regula os crimes contra a economia popular, uma lei arcaica da década de 1950 que prescreve o seguinte:

Art. 2º São crimes desta natureza:

(...)

IX - obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos ("bola de neve", "cadeias", "pichardismo" e quaisquer outros equivalentes);

(BRASIL, 1951)

Esse crime é uma fraude financeira estruturada em forma de pirâmide, evidentemente, visto que existe uma base composta por vários investidores que

foram recrutados por outros investidores de um nível mais acima que, por sua vez, foram recrutados por outros e assim por diante até chegar ao topo. O topo é composto pelo idealizador do golpe que pode ser uma única pessoa ou um pequeno grupo de pessoas, angariando mais da metade de tudo que é investido.

Conforme Veiga (2014, pg. 11), partindo da hipótese de um negócio, no qual, um novo integrante precisaria recrutar mais seis novos participantes para subir de nível no negócio se, porventura, essa pirâmide chegasse ao décimo terceiro nível, seria necessária uma base com mais de 13 Bilhões de pessoas para manutenção da pirâmide, ou seja, quase a metade da população mundial, algo que é obviamente impossível de se concretizar.

Destarte, essa estrutura piramidal sempre tende ao colapso, ocasionando um total prejuízo financeiro a todos os indivíduos que acreditaram no investimento. O investimento pode ser puramente financeiro, onde o lucro corresponde aos juros mensais que são sempre exorbitantes, ou com produtos envolvidos que é o mais comum no Brasil. Conforme o exposto, Veiga (2014, pg. 11) assim dispõe sobre o esquema pirâmide:

Basicamente, pirâmide é um modelo comercial em que os ganhos dos participantes dependem sumariamente da entrada de novas pessoas no esquema. Ou seja, a sustentação do modelo gira em torno do recrutamento de novos integrantes, que por sua vez efetuam um pagamento inicial e saem à procura de uma nova leva de possíveis membros. Geralmente o sistema de remuneração se dá por comissões atreladas às novas entradas, sendo que os novos entrantes remuneram quem os introduziu no esquema e quem está acima desses.

A secretaria Nacional do Consumidor, com o suporte técnico da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda (SEAE/MF), preocupada com a falta de informação do consumidor com relação às operações financeiras do mercado brasileiro, produziu a Nota Técnica nº 116, apresentando uma “Análise sobre Operações financeiras denominadas pirâmides financeiras, esquemas de Ponzi, operações de captação antecipada de poupança popular e marketing multinível”, na qual, no seu item nº 9 esclarece que:

9 - O termo pirâmide vem da estrutura formal em que a venda é organizada: a pessoa no topo da pirâmide é a primeira a vender um bem ou um serviço para um número limitado de pessoas, que tomam para si a obrigação de introduzir outras pessoas na “pirâmide”, formando assim um próximo nível abaixo do seu. Uma vez formado determinado nível, em geral, este é destacado e vai formar uma nova pirâmide e obter os ganhos

correspondentes dos volumes de vendas produzidas pela respectiva estrutura. (SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR, 2013, pg. 3).

Discorrendo sobre um dos primeiros esquemas fraudulento em pirâmide que se tem conhecimento, Veiga (2014, pg. 9) afirma que na década de 1920, o italiano Charles Ponzi, imigrante nos Estados Unidos, foi responsável por uma das primeiras fraudes financeiras organizadas em pirâmide, passando a ser considerado um dos maiores trapaceiros do século XX. Em 1903, Ponzi desistiu dos estudos na Universidade La Sapienza em Roma e emigrou para o Canadá, onde foi condenado a três anos de prisão por falsificação de cheques bancários. Nos EUA, cumpriu mais dois anos de prisão por ajudar imigrantes italianos a entrar no país de forma ilegal.

Posteriormente, mudou-se para Boston, onde iniciou seu primeiro emprego “honesto”. Prosseguindo, Veiga (2014), afirma que Ponzi teve a ideia de criar um catálogo de negócios para venda de espaços publicitários, distribuído para empresas. Muito embora sua empreitada não tenha dado certo, foi a partir da correspondência de uma empresa espanhola, solicitando a forma de funcionamento do catálogo que Ponzi criaria um esquema fraudulento, batizado de Esquema Ponzi.

Prosseguindo, conforme as investigações de Veiga (2014, pg. 10), dentro da correspondência havia um cupom resposta internacional (CRI), que é um título de valor postal internacional emitido pela União Postal Internacional. Este cupom postal é vendido para ser trocado por um ou mais selos para que a pessoa destinatária de outro país pague o custo do reenvio. Ponzi percebeu que o preço desses CRIs variavam conforme o país e, como a Itália passava por uma grande crise inflacionária após a primeira guerra mundial, o CRI italiano estava muito a baixo do valor dos selos norte americanos, posto isto, Ponzi teve a brilhante ideia de comprar cupons resposta na Itália e revendê-los nos EUA, ganhando considerável lucro.

Em seguida, ainda conforme Veiga (2014, pg. 10), Ponzi começou a encontrar investidores prometendo-lhes dobrar seu capital em até 90 dias, sendo criada a empresa Securities Exchange Company. No entanto, o dinheiro dos investidores não era usado para comprar os cupons, ao contrário do que afirmava Ponzi aos seus investidores. Ademais, como o número de novos investidores só aumentava, Charles Ponzi conseguia pagar tranquilamente seus investidores mais antigos, que sempre reinvestiam seus lucros, ou seja, o capital dos novos investidores entrantes era utilizado para ressarcir os investidores mais antigos e assim por diante.

Destarte, o que parecia ser um investimento sério e rentável era, na verdade, uma simples movimentação financeira, na qual, todo investimento nos supostos CPIs italianos, pelos novos investidores entrantes, era utilizado para pagar aos investidores mais antigos e o restante – a maior parte do capital – ia para os bolsos de Ponzi. Como as pessoas eram seduzidas pela promessa de enriquecimento rápido sem muito ou nenhum esforço, nunca faltavam novos investidores para perpetuar o esquema, no entanto, assim como uma bola de assopro explode quando chega ao seu limite de tamanho, assim também esse esquema tende a explodir.

Consoante prescreve Veiga (2014, pg. 10), quando Ponzi começou a ser investigado pelo analista financeiro Clarence Barron ao perceber uma discrepância entre a quantidade de cupons resposta em circulação, que eram em torno de 27 mil, com a quantidade de cupons resposta que seria necessária, aproximadamente 160 milhões de cupons, para alcançar o montante milionário aplicado no Hanover Bank Trust, conseqüentemente, começava a entrar em colapso a fraude financeira batizada com o nome do seu idealizador.

Contudo, a pesar da semelhança, o esquema perpetuado por Charles Ponzi não se confunde com o esquema pirâmide propriamente dito. Sobre o tema, Veiga (2014, pg. 13-14), assim dispõe:

Apesar de partilharem características em comum, a essência dos esquemas Ponzi e pirâmide é diferente. O Ponzi é caracterizado quando alguém faz uma proposta de investimento com retornos mirabolantes e risco quase inexistente de contrapartida. Durante a operação, os investidores mais antigos são remunerados com o dinheiro dos novos entrantes, sendo que este dinheiro pode ser investido pelo perpetuador do golpe ou não, mas nunca rentabilizando o prometido pelo mesmo. Enquanto houver ingresso de novas pessoas e reinvestimento por parte dos já enganados, o esquema perpetua. Porém, assim como a pirâmide, uma vez cessada o ingresso de capital, não haverá dinheiro suficiente para remunerar o capital de terceiros investido, e o golpe entra em colapso.

E prossegue esclarecendo que:

Afinal, qual a diferença entre o esquema Ponzi e pirâmide? A começar pela ligação com o criador do golpe. Enquanto que na pirâmide o contato da vítima é praticamente nulo com o dono do negócio, já que esta foi introduzida ao esquema por outra vítima, no esquema Ponzi todos os envolvidos mantém contato com o mesmo, visto que seu dinheiro é “investido” diretamente com o dono do esquema. Outra diferença entre os dois crimes é o pagamento. Enquanto que na pirâmide faz-se necessário recrutar novos integrantes para o esquema para garantir rentabilidade, no Ponzi os ganhos da vítima viriam apenas do investimento com o golpista. Porém, a fonte do pagamento de ambos é a mesma, no caso o ingresso de

novas vítimas. Por necessitar de um aumento exponencial de capital humano a cada nível, o esquema de pirâmide costuma entrar em colapso mais rapidamente, já que o Ponzi pode contar com o reinvestimento das vítimas. (VEIGA, 2014, pg. 15).

Portanto, repise-se, a pesar das semelhanças, o esquema Ponzi não se confunde com o esquema pirâmide, muito embora sejam considerados esquemas fraudulentos contra a economia popular, bem como, obviamente, contra o consumidor. No Brasil, de acordo com Lara (2017), temos como exemplo de esquema de Ponzi, o caso da empresa Fazendas Unidas Boi Gordo que ocasionou um prejuízo de R\$ 4,2 bilhões a aproximadamente 30 mil vítimas.

Ademais, vale destacar que o que determina o colapso do esquema fraudulento organizado em pirâmide é o caráter finito da população mundial. Para compreender a sofisticada rede de remunerações de um esquema pirâmide, Veiga (2014, pg. 12-13) partiu de uma situação hipotética, na qual, uma determinada pessoa, idealizadora do golpe, convida outra pessoa para investir e difundir a oportunidade de um negócio altamente rentável, o investidor inicial depositará um valor fixo inicial de R\$ 1.000,00 e receberá a missão de recrutar mais três investidores para o negócio. Cada novo investidor recrutado pagará o mesmo valor fixo inicial de R\$ 1.000,00. No entanto, desse montante de R\$ 1.000,00 investido por cada um dos três, “o cabeça” do esquema promete pagar R\$ 300,00 ao seu investidor inicial que recrutou os mesmos, e mais R\$ 60,00 por cada entrante recrutado pelos seus três recrutados, até três níveis abaixo.

Assim, para o idealizador do esquema, cada novo investidor representa mais comissões a pagar. Quando o indivíduo que está no topo do esquema recebe o montante de R\$ 1.000,00 do primeiro investidor, pagará a este apenas R\$ 300,00 por recrutar mais três participantes, mais R\$ 60,00 reais para cada um dos três mais acima da pirâmide, somando um montante de R\$ 480,00, ou seja, o criador do esquema sempre fica com mais da metade do dinheiro investido.

Prosseguindo no exemplo, Veiga (2014, pg. 13) esclarece que se, por acaso, o sistema falisse ao chegar ao quarto nível da pirâmide, o idealizador do golpe arrecadaria R\$ 1.000,00 do primeiro investidor, mas R\$ 700,00 ($1.000 - 300$) de cada um dos três recrutados pelo primeiro investidor no nível 01; mais R\$ 640,00 ($1.000 - 300 - 60$) dos supostos nove investidores do nível 02; mais R\$ 580,00 ($1.000 - 300 - 60 - 60$) dos 27 integrantes do nível 03; e mais R\$ 520,00 ($1.000 - 300 - 60 - 60 - 60$) de cada um dos 81 investidores iludidos da base da pirâmide. O

criador do golpe, ao final do 4º nível, teria acumulado um montante de R\$ 66.640,00 do bolso de pessoas iludidas.

Conforme o exemplo acima nota-se que o esquema em pirâmide sempre entra em colapso, haja vista que sempre chegará o momento em que não haverá mais pessoas suficientes para financiar o esquema. Nesse exemplo citado acima, 89% das pessoas que fizeram parte do esquema saíram no prejuízo após o colapso. Na vida real as proporções são iguais, afetando a vida de milhares de cidadãos bem como afetando a economia e o Estado. Um crime desta magnitude é extremamente silencioso e sofisticado, porém altamente destrutivo, atingindo até mesmo os laços de confiança entre familiares e amigos que recrutam uns aos outros e acabam perdendo tudo. Muitos entram em falência e outros acabam suicidando-se.

Conforme o item nº 8 da Nota Técnica 116 da Secretaria Nacional do Consumidor, interessada em esclarecer a forma de detectar um esquema pirâmide, dispõe que:

8 - Os principais pontos de destaque dos esquemas piramidais são: vendas efetuadas de modo desproporcional; pouca ou nenhuma informação sobre a empresa; promessas exageradas acerca dos potenciais rendimentos ou destoadas da realidade; ausência de produto real ou quando existente comercializado por valor elevado acima do real valor de mercado; fluxo de renda que depende primordialmente da comissão recebida pelo recrutamento de novos associados ou produtos adquiridos para consumo próprio; tendência de que o promotor de vendas (primeiros associados) tenha alguma renda real; e, garantias de que a participação no esquema é legal. (SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR, 2013, pg. 3).

Destarte, o esquema financeiro piramidal é uma prática ilegal do mercado de consumo, utilizando-se de um negócio legítimo para dar aparência séria às suas atividades criminosas. Além do mais, não existe um produto com informações suficientes e qualidade comprovada; as informações são vagas e imprecisas. Em regra, exige-se do novo integrante o pagamento de uma determinada quantia de adesão, geralmente exorbitante, para entrar no negócio; esse valor, no caso do esquema em pirâmide propriamente dito, é gasto com um determinado produto – Kit para revenda, por exemplo – de valor muito acima dos de mesmo gênero de outras marcas. Além do mais, o trabalho do revendedor não está focado na venda do produto propriamente dito, mas sim no recrutamento de mais pessoas para o negócio.

Com relação às atividades legais que se confundem com a pirâmide financeira, temos o marketing multinível ou de relacionamento que é uma forma de

venda direta, analisada detalhadamente a posteriori, e as operações de captação de poupança popular que é segundo a Nota Técnica 116-2013: “a operação comercial envolvendo a venda ou promessa de venda de bens, direitos ou serviços de qualquer natureza, mediante oferta pública e o pagamento antecipado do preço para entrega futura e certa.” (SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR, 2013, pg.6).

A mesma nota técnica da Secretaria Nacional do Consumidor 116-2013, sobre a operação de captação de poupança, assim dispõe:

20 – dentro da captação de poupança popular existem três modalidades previstas em lei: i) venda ou promessa de venda de mercadorias a varejo, mediante oferta pública e com recebimento antecipado parcial ou total do respectivo valor; ii) venda ou promessa de venda de direitos, inclusive cotas de propriedade de entidades civis, com ou sem rateio de despesas de manutenção, mediante oferta pública e com o pagamento antecipado do preço; iii) venda ou promessa de venda de terrenos loteados, a prestações mediante sorteio. (SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR, 2013, pg.6)

Destarte, não podemos confundir a pirâmide financeira que um crime contra a economia popular, com outras práticas comerciais que, a pesar da semelhança, possui diferenças essenciais que as tornam legítimas, como por exemplo, o marketing multinível e as operações de captação de poupança popular.

Outro ponto interessante que é necessário destacar diz respeito a previdência social que, segundo Santoro (2011), funciona como uma pirâmide financeira, visto que se trata de um seguro público, compulsório e coletivo, administrado pelo governo para cobrir os riscos sociais, a previdência social funciona de uma forma que a geração atual paga a aposentadoria do aposentado de hoje para que no futuro, quando esta geração se aposentar, a geração do futuro pague por sua aposentadoria.

Posto isto, fazendo uma comparação com a pirâmide financeira, Santoro (2011), destaca que assim como no esquema pirâmide um grupo inicial recebe uma quantia em dinheiro, sem ter praticado nenhum esforço, de outro grupo (necessariamente maior) que terá que recrutar outro grupo de pessoas ainda maior que o anterior para poder cobrir o investimento e assim sucessivamente, na previdência social, a geração de trabalhadores subsequente deverá ser sempre maior que a anterior para poder cobrir a aposentadoria da geração anterior, ou seja, assim como a pirâmide financeira cresce em progressão geométrica, a previdência social também.

Estatisticamente, acrescenta:

Ora, sem que haja uma progressão geométrica no número de trabalhadores entre uma geração e outra, esse sistema invariavelmente quebrará. E efetivamente não há como esse sistema não quebrar, por dois motivos: (i) a geração seguinte em regra não cresce suficientemente e (ii) mesmo que crescesse, essa geração precisaria ocupar empregos em uma taxa próxima dos 100%, e a economia de um país pode não crescer o suficiente para absorver toda a mão-de-obra disponível. Ainda sobre a questão da geração de empregos, o IPEA afirma que, de acordo com os estudos do IBGE, a população brasileira chegará ao seu pico populacional em 2030, com cerca de 206 milhões de habitantes. A partir dessa data, o país tenderá a possuir uma população estável de cerca de 200 milhões de pessoas, e a sociedade envelhecerá como um todo. De acordo com essas projeções, em 2030 estima-se que haverá 1,1 trabalhadores economicamente ativos para cada aposentado. (SANTORO, 2011).

Destarte, a previdência social seria, na opinião de Santoro (2011), um esquema fraudulento de pirâmide financeira que levará o Brasil a falência, visto que se os dados estiverem corretos, em 2030 um brasileiro terá que trabalhar por duas pessoas para manter a estrutura da previdência atual, portanto, esse sistema um dia explodirá como uma bomba e os brasileiros entrarão em colapso.

4.2 A PIRÂMIDE FINANCEIRA VERSUS MARKETING MULTINÍVEL

O esquema pirâmide tem muitas semelhanças com uma forma de venda direta muito difundida no mercado atual que não é considerada ilegal. Conforme a segunda edição do Boletim de Proteção ao Consumidor/investidor (2013, pg. 2), editado pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e a Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça (Senacon/MJ), o mercado brasileiro atual está cheio de propostas e opções de investimento com aparência de “bom negócio” que prometem vantagens exageradamente altas, como retorno exorbitante em um curto período de tempo. Os consumidores, por sua vez, devem estar atentos às fraudulentas pirâmides financeiras que são muito semelhantes a uma forma de venda direta em marketing de rede ou multinível, mas que levam seus investidores à perda de tudo.

De acordo com o Boletim de proteção ao consumidor/investidor (2013, pg. 2-3), o marketing multinível é uma modalidade lícita de vendas de bens ou serviços, caracterizada por ser realizada fora de um estabelecimento empresarial por pessoas

que vão de porta em porta fornecendo, por exemplo, produtos de emagrecimento, produtos de beleza, entre outros. O contato direto entre o vendedor e o consumidor torna a negociação mais cômoda para o consumidor, com uma flexibilidade de horários maior para o vendedor, bem como possibilita atingir um público consumidor bem maior. Afinal de contas, vivemos num país que preza pela liberdade de empreender.

O documento de proteção ao consumidor ora em comento traz a seguinte definição para a venda direta em marketing de rede ou multinível:

No chamado marketing multinível ou de rede (ou “multilevel”), o revendedor é compensado não apenas pelo que vende, mas também em função do número de novos revendedores que atrai para a estrutura de vendas diretas. Assim, além do lucro daquilo que vende diretamente, ele recebe uma participação das vendas dos revendedores por ele recrutados ou atraídos (que estarão em outro nível), podendo alcançar, também, uma parte do que estes, por sua vez, receberem das vendas de outras pessoas por ele indicados (em outros níveis). Veja que, nesta estrutura, podem existir diversos níveis de revendedores (daí o nome “multinível”). (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2013, pg. 3).

Ademais, de acordo com Coppi (2018, pg. n.), o marketing multinível ou de relacionamento, surgiu pela primeira vez em 1941, pelo Dr. Carl Rehnborg, médico e nutricionista que desenvolveu uma forma de implantar os nutrientes de uma planta desidratada em capsulas para consumo. Interessado em colocar seu produto em circulação no mercado, desenvolveu uma forma de vendas diferente da convencional; um sistema que remunera através da venda de produtos ou serviços e pelo recrutamento de novas pessoas, funcionando como uma alternativa para atingir um maior número de consumidores e, ao mesmo tempo, substituía as formas convencionais de marketing, como por exemplo, outdoors e propagandas de televisão e rádio.

Ademais, conforme (A história do multinível no mundo, 2016), quando esse sistema de vendas surgiu nos EUA, ocasionou um desconforto no mercado tradicional pelo fato de o sistema de vendas em rede ou marketing multinível não passar por nenhum estabelecimento comercial, nem tampouco pelos meios tradicionais de publicidade para divulgação de produtos. Ocorreram muitas manifestações nos tribunais no sentido de provar que o marketing multinível (MMN) é um sistema corrupto, fraudulento e ilegal, no entanto, em 1975, foi legalizado o marketing multinível nos estados americanos e, posteriormente, em 1978, foi criada

a Federação Mundial das Associações de Vendas Diretas “visando estabelecer a legitimidade dessa atividade e proteger empresas, consumidores e profissionais de venda direta contra ações de má-fé”. (A história do multinível no mundo, 2016). Por fim, em 1979, a Comissão Federal do comércio torna o marketing multinível um negócio permitido e legítimo, diferentemente do esquema pirâmide.

De acordo com (A história do multinível no mundo, 2016), o marketing multinível chegou ao Brasil na década de 1990, quando a revista marketing e negócios publicou na sua capa uma frase sensacionalista com o texto: “Marketing de rede. A maior ferramenta de vendas do século chega ao Brasil”. A primeira empresa organizada em marketing multinível a chegar ao Brasil foi a Amway, muito embora não tenha prosperado teve um sucesso estrondoso. Depois da Amway, empresas internacionais como Herbalife de produtos de emagrecimento, Nature’s Sunshine e Mary Kay de cosméticos, que atualmente são muito conhecidas e utilizadas pelo brasileiro, adentraram as fronteiras do estado brasileiro através do marketing multinível.

De acordo com Coppi (2018), o marketing multinível não é regulado por uma lei específica no Brasil, muito embora seja considerado um negócio legítimo em nome dos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, insculpidos na Constituição Federal de 1988 e no Código de defesa do consumidor (Lei nº 8.078/90). Ademais, prossegue a autora, afirmando que já existe um projeto em discussão sobre o Marketing multinível que ainda não foi aprovado, a Proposta de Lei nº 6667/2013; enquanto o projeto não é aprovado, o conflitos resultantes desse sistema de vendas é regulado pela Lei de Franquias (Lei n. 8.955/94) e pelo Código Civil (Lei n. 10.406/02), não apresentando, portanto, soluções específicas para uma matéria que exige um tratamento específico.

Segundo (A história do multinível no mundo, 2016), como no Brasil não existe uma lei específica que regulamente essa forma sofisticada de vendas, os vendedores são regidos por um código de ética que vai além das próprias leis internas. Diante desse contexto, em 1980, foi criada no Brasil a Associação Brasileira de empresas de vendas diretas (ABEVD), que se tornou membro da Federação Mundial das Associações de Vendas Diretas, sujeitando as empresas que utilizam o MMN às mesmas regras que regem o funcionamento das empresas brasileiras, inclusive com relação ao pagamento de impostos.

Destarte, “percebe-se que esse mecanismo sofisticado de vendas tem motivado muitos empresários a adotarem em suas companhias o Multinível para gerar fidelidade dos consumidores e por decorrência maior lucratividade.” (A história do multinível no mundo, 2016).

Diante da falta de regulamentação específica sobre o Marketing multinível, Aragão (2014, pg. 6-7), afirma que o Brasil tem se tornado um paraíso para estelionatários de outros países, que são experientes em aplicar golpes financeiros, além do mais, afirma que essa situação tem incentivado muitos meliantes nacionais a praticar a desonestidade em nome do lucro fácil. Estatisticamente falando, conforme Aragão (2014, pg. 6), em 2013, foi registrado no Brasil mais de 64 fraudes financeiras de esquema pirâmide, fantasiadas de marketing multinível, com aparência de empresa legal, muito embora exercendo atividades criminosas, pelo fato de que o lucro não era proveniente da atividade produtiva ou do serviço propriamente dito, mas sim do recrutamento de novos participantes.

Nesses termos, prossegue Aragão (2014, pg. 6-7):

Numa época de tantas propostas de enriquecimento rápido no mundo do (falso) marketing, é difícil para o iniciante distinguir entre a luz e as trevas, entre o legal e o ilegal, entre o moral e o imoral. Um dos pontos que mais confundem os neófitos é o fato de que muitas vezes a pirâmide tem um produto ou serviço de fachada, para mascarar os reais procedimentos do esquema. O problema é que mesmo com produtos e serviços de fachada, os bônus pagos aos distribuidores vêm do dinheiro das novas adesões, como toda pirâmide que se preze.

(...)

A favor do Marketing do Bem, existe o fato de que pesquisas demonstram que os esquemas piramidais têm duração média apenas de 18 a 24 meses. O primeiro que se tornou “epidemia” nacional, com nome de passarinho em 2011 – precedido por muitos outros sem o mesmo sucesso – durou 20 meses fazendo 250.000 vítimas antes de sofrer infarto fulminante.

Posto isto, o marketing multinível tem uma estrutura semelhante à pirâmide financeira, por isso o consumidor deve estar atento para não apostar num negócio com aparência de marketing multinível, criado por charlatões do colarinho branco, mas que na verdade trata-se de uma fraude. Posto isso, qual a linha divisória que distingue o marketing multinível da pirâmide financeira. Conforme Aragão (2014, pg. 4-5), com relação a essa distinção:

O critério é simples: basta verificar a origem do dinheiro para a remuneração aos distribuidores. Se os pagamentos dos bônus vierem da

adesão paga pelas novas pessoas e não da comercialização de produtos/serviços trata-se de um esquema piramidal.

Conforme a Nota Técnica nº 116-2013, expedida pela Secretaria Nacional do consumidor:

17 - O marketing multinível se diferencia da pirâmide financeira pela venda de produtos reais para o público em geral, não obrigando à adesão ao sistema ou pagamento de valores a mais para se adquirir um bem. Ademais, aos participantes são pagos comissões pelas vendas e não pelo recrutamento de novos investidores. A forma de remuneração de vendas diretas pode ocorrer da seguinte forma: i) recebendo compensações por suas revendas pessoais de produtos e serviços a consumidores; ii) são remunerados pelas revendas ou compras de pessoas que ele próprio recrutou e patrocinou no plano ou ainda ser remunerado pelas revendas do grupo ou da rede que recrutou e patrocinou. Sendo que no último caso a remuneração se efetiva pela liderança exercida na rede, de acordo com o volume de negócios e desempenho. (SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR, 2013, Pp. 5)

Nesse sentido, fazendo menção a distinção entre pirâmide financeira e marketing multinível:

Marketing multinível é um modelo comercial de distribuição de bens ou serviços em que os ganhos podem advir da venda efetiva dos produtos ou do recrutamento de novos vendedores. Diferencia-se do chamado “esquema em pirâmide” por ter a maior parte de seus rendimentos oriunda da venda dos produtos, enquanto, na pirâmide, os lucros vêm, apenas ou majoritariamente, do recrutamento de novos vendedores. O Marketing de Rede tem por característica movimentar bens de consumo ou serviços. Já a pirâmide movimenta apenas o capital dos distribuidores, sem haver troca de benefícios, e no Brasil é enquadrado como crime pela Lei nº 1.521 (inciso IX do 2º artigo). Nos Estados Unidos, uma forma de diferenciar os dois sistemas é a chamada regra dos 70%. Se a empresa tem 70% ou mais de seu rendimento advindo dos produtos, é marketing em rede, senão é pirâmide. (A HISTÓRIA DO MULTINÍVEL NO MUNDO, 2016).

Ademais, conforme o Boletim de proteção ao consumidor/investidor (Ministério da Justiça, 2013, pg. 6-7), o que distingue uma pirâmide financeira do marketing multinível é que este se caracteriza pela venda em rede de produtos concretos com qualidade comprovada e efetivamente utilizados pelos consumidores, enquanto que aquela – pirâmide financeira – caracteriza-se por compensar seus distribuidores e revendedores apenas pelo recrutamento de novos integrantes. Prosseguindo, afirma que as pirâmides financeiras exigem do novo integrante, em regra, o pagamento de uma taxa de adesão, geralmente exorbitante se comparado com outros produtos do mesmo gênero no mercado; ademais, o trabalho do revendedor não está centrado na venda do produto propriamente dito, mas sim na

busca de mais pessoas para investir no negócio, posto que quanto mais pessoas são recrutadas mais comissões surgem; Por fim, a pirâmide financeira sempre promete retornos gigantescos em pouco tempo e sem muito esforço do revendedor, como se não houvesse risco algum.

Ainda de acordo com o boletim de proteção ao consumidor/investidor (Ministério da Justiça, 2013, pg. 7), as empresas que são, de fato, estruturadas em marketing multinível, produzem e distribuem produtos ou serviços reais, na qual a remuneração se baseia, principalmente, na venda dos próprios produtos. Os integrantes desse tipo de empresa são instruídos dos riscos decorrentes no caso de o estoque não ser vendido. Ademais, vale esclarecer que nesse tipo de negócio não existe uma relação empregatícia entre o representante e a empresa representada, pelo fato de que esta relação não se enquadra nos requisitos do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT): “Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.”.

Consoante Roberto T. Kiyosaki, o Marketing multinível é:

[...] um sistema justo, democrático e socialmente responsável por geração de riqueza. Apesar do que seus detratores dirão, o marketing de rede não é um negócio muito bom para pessoas gananciosas. Na verdade, a única maneira de você enriquecer no marketing de rede é ajudando outros a se tornarem ricos no processo. Para mim, isso é tão revolucionário quanto foram Thomas Edison e Henry Ford em seus dias. (KIYOSAKI apud COPPI, 2018).

Conforme Coppi (2018), existe um código de ética que orienta a atividade dessas empresas estruturadas em marketing de rede com seus vendedores diretos, bem como com seus consumidores, tratando de critérios de recrutamento e responsabilidade da empresa. Esse código de ética foi criado pela associação brasileira de empresas de vendas diretas (ABEVD), que é membro da Federação Mundial das Associações de Vendas Diretas.

Coppi (2018), esclarece que, de acordo com a ABEV, “O setor de venda direta no Brasil conta com mais de 4,5 milhões de empreendedores em sua força de vendas, gera cerca de 8 mil empregos diretos no país e atingiu, em 2013, R\$ 41,6 bilhões em volume de negócios”. E acrescenta:

Ainda, de acordo com a ABEVD, no primeiro semestre de 2017 o segmento de vendas diretas movimentou R\$ 20,9 bilhões no período. Sendo que este setor de vendas diretas tem relevante importância para a economia brasileira, já que seu volume de negócios corresponde a cerca de 8% do PIB da indústria da transformação, e responde por 40% do orçamento de famílias nos quatro cantos do Brasil. (COPPI, 2018)

Portanto, diante de todo o exposto, nota-se que o marketing multinível não é uma atividade criminosa, muito embora não seja devidamente regularizada por uma lei específica. O problema se encontra no fato de que muitas fraudes em pirâmide se utilizam dessa estrutura de vendas, aproveitando-se da falta de regulamentação no Brasil, para efetivar seus objetivos criminosos.

Por conseguinte, insta mencionar a empresa Herbalife, muito famosa internacionalmente por seus produtos de emagrecimento, como uma das empresas mais envolvidas em polêmicas sobre se tratar de uma gigante pirâmide financeira com estrutura de vendas em marketing multinível. Essa controvérsia se transformou em um documentário muito aclamado internacionalmente, denominado *Betting on Zero*, traduzido em português para “Apostando no Zero”, produzido por Ted Braun, onde destaca a aposta do bilionário Bill Ackman de que a Herbalife ia entrar em colapso por se tratar de uma pirâmide financeira, bem como testemunhos de pessoas no mundo todo que acreditaram no sonho da Herbalife e terminaram perdendo tudo que foi investido.

4.3 RESPONSABILIDADE PENAL NOS DELITOS ECONÔMICOS

De acordo com Brodt (2015), Tradicionalmente, no ordenamento jurídico brasileiro somente admitia-se a responsabilidade penal pessoal, ou seja, não era lógico falar sobre responsabilidade penal de uma pessoa jurídica. A Constituição Federal de 1988 inovou ao acrescentar o arts. 173, § 5º que prescreve:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

(...)

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular. (BRASIL, 2019)

E o art. 225, § 3º que assim dispõe:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (BRASIL, 2019)

No entanto, conforme Brodt (2015), por mais que a Constituição Federal de 1988 consagre a responsabilização das pessoas jurídicas por crimes contra a ordem econômica, essa matéria nunca foi regulada e a jurisprudência nunca entrou em um consenso, diferentemente do que aconteceu com a responsabilização das pessoas jurídicas no que se refere aos crimes ambientais que, com o advento da Lei 9.605/1998, passou a admitir sua responsabilização, quando: “(a) deliberação do ente coletivo; (b) autor material da infração seja vinculado à pessoa jurídica; (c) que a infração seja praticada no interesse ou benefício da pessoa jurídica.” (BRODT, 2015).

No que se refere aos delitos econômicos propriamente ditos, Rodrigo de Grandis (2011, pg. 336) esclarece que a problematização da responsabilização penal nos delitos econômicos cometidos por entidades empresárias ocorre quando a empresa é uma sociedade empresária qualificada como complexa, isto é, diferentemente das sociedades simples onde é possível identificar com facilidade o responsável por todas as decisões da empresa, nas sociedades complexas há o que o autor chama de “pulverização das atividades”, visto que nas empresas com estruturas altamente complexas, cujo poder de decisão está descentralizado entre seus vários componentes, numa verdadeira divisão de trabalho, é altamente complicado estabelecer a imputação penal a uma pessoa determinada, ou seja, estabelecer de quem é a responsabilidade penal.

Segundo Grandis (2011, pg. 337), o ordenamento jurídico brasileiro não trás respostas satisfatórias no que diz respeito aos delitos econômicos cometidos por sociedades empresárias complexas, utilizando-se de dispositivos referentes ao concurso de pessoas, como, por exemplo, os institutos da autoria, coautoria e participação, bem como às hipóteses de relevância da omissão, todos do Código Penal brasileiro. E acrescenta que muitas empresas são criadas com a finalidade

exclusiva de cometer ilícitos em detrimento da sociedade, muito embora não seja considerada uma organização criminosa.

Assim, organização criminosa não se confunde com crime praticado por intermédio de empresas, embora em alguns casos, isso ocorra, como aconteceu com o PCC em São Paulo, em que as pessoas jurídicas se confundiam com as organizações criminosas. Estas contemplam na sua atividade as pessoas jurídicas destinadas a prática de delito. (GRANDIS, 2011, pg. 337).

No Brasil, o caso da empresa Telexfree (YMPACTUS Comercial LTDA), de acordo Resende (2013), foi considerado pelo ministério da justiça umas das maiores fraudes financeiras da história do Brasil. Sediada no Espírito Santo, como filial brasileira de uma empresa norte americana, e sem a autorização da Anatel, a empresa Telexfree apresentava-se como uma empresa de telefonia via internet estruturada em marketing multinível, prometendo alto retorno financeiro em um curto período de tempo. Posteriormente, depois de várias reclamações de diversos consumidores, a Telexfree foi acusada por diversos órgãos estaduais de defesa do consumidor, principalmente pelo PROCON e pelo Ministério público do Acre, bem como pela CVM, pelo Banco do Brasil, pelo Ministério da Fazenda e pelo Conselho administrativo de defesa econômica (Cade). Enfim, sendo denunciada pelo Ministério da Justiça de promover uma pirâmide financeira com dimensões internacionais.

Em nota emitida pelo Ministério da Justiça, Amaury Oliva (apud Ribeiro, 2013), referente ao processo movido contra o Telexfree, esclarece que: "A prática de esquemas de pirâmides, além de crime, acarreta danos irreparáveis aos consumidores. As empresas que incorrerem nessas práticas também serão sancionadas com base no Código de Defesa do Consumidor.". Explicando o funcionamento da empresa Telexfree, Aliski (2013) dispõe que:

O modelo da empresa é a venda do serviço de voz pela internet (Voip), como o Skype ou o Google Talk. Os interessados em fazer negócio podem se habilitar para serem os divulgadores do sistema, por meio de publicidade pela internet - mas têm de pagar por essa publicidade. Há vários tipos de contrato com a empresa, em várias faixas de "investimento". O divulgador que fecha parceria com a empresa também passa a ganhar uma determinada quantia cada vez que conseguir um novo divulgador para os planos. Quanto mais caros os planos de adesão, maior a quantia que receberá.

De acordo com William Galvin (apud Reuters, 2014), secretário de Estado de Massachusetts, em denuncia movida contra a Telexfree, nos EUA, de que esta estava promovendo um esquema pirâmide, esclarece que:

Participantes do esquema têm que pagar à Telexfree 289 dólares por um kit de publicidade ou 1.375 dólares por cinco kits. Em troca pela publicação de anúncios publicitários pré-escritos em determinados sites, a companhia prometia retornos anuais de até 250 por cento, disse Galvin. Ele afirmou que a companhia levantou 1 bilhão de dólares no mundo. Esquemas de pirâmide pagam mais aos participantes para recrutarem novos membros do que para venderem os produtos oferecidos.

De acordo a Wikipédia (Telexfree, 2019), no trâmite da ação civil pública contra a Telexfree, no Brasil, iniciado em 2013, encabeçada pela promotora de justiça do Ministério Público do Acre, Nicole Gonzales, perante a 2º vara cível da comarca de Rio Branco-AC, houve muita resistência por parte dos advogados de defesa da empresa, alegando que a empresa era estruturada em marketing multinível e, portanto, não configuraria crime de esquema pirâmide, bem como houve resistência, até mesmo, por parte dos próprios investidores da Telexfree, que chegaram ao ponto de realizar protestos na cidade de Brasília, bloqueando o Aeroporto Internacional Juscelino Kubitschek, em resposta ao bloqueio das ações da empresa, bem como a proibição de recrutar novos “divulgadores” e de exercer suas atividades no território nacional.

Ainda de acordo com a Wikipédia (Telexfree, 2019), além da acusação de se tratar de uma pirâmide financeira, a empresa não detinha a autorização da Superintendência de Seguros Privados (Susep) para realizar contratos de seguros, acarretando o prejuízo e a falência de milhares de pessoas. Vale destacar que a Promotora de justiça do Acre, Nicole Gonzales, foi brutalmente assassinada por disparos de arma de fogo enquanto estava na sua própria casa, todavia o inquérito policial não conseguiu provar uma ligação entre a morte da mesma e o caso Telexfree. A decisão da 2º vara Cível da comarca de Rio Branco foi copiada e respeitada por todos os tribunais brasileiros. A sentença foi prolatada em 16 de setembro de 2015, condenando a Telexfree pelo crime de pirâmide financeira e ao ressarcimento financeiro de todos os divulgadores que comprovaram seu prejuízo.

Outro caso de pirâmide financeira com repercussão global que, inclusive, inspirou hollywood a produzir o filme “O mago das mentiras”, protagonizado pelo ator Robert de Niro que fez o papel do infame Bernard Madoff, atuação essa que o levou

a ser indicado ao óscar, foi a famosa empresa de investimentos Madoff que atraiu investidores do mundo todo, desde aristocratas até trabalhadores comuns.

De acordo com Franco (2013), o caso Madoff é considerado o maior e mais duradouro esquema Ponzi da história, cuja empresa que leva seu nome, Bernard L. Madoff Investment Securities LLC servia de fachada para uma fraude financeira de proporções planetárias. O esquema Ponzi orquestrado por Madoff tinha dois pilares, primeiramente era necessário atrair novos investidores constantemente, e segundo, impedir que esses investidores saíssem repentinamente. A estabilidade desse método fez com que ele durasse quase 30 anos sem ser desmascarado.

Segundo Franco (2013), em 1960, Madoff graduou-se no Hofstra College e tinha se casado com sua namoradinha de juventude, Ruth Alper. Começou trabalhando na empresa do sogro em Manhattan, tornando-se um intrépido criador de mercado, unindo pretensos compradores de ações a vendedores de Wall Street, no entanto, operava secretamente como um consultor de investimentos, prometendo um retorno de 18% ao mês. Posteriormente, Madoff, contratou dois contadores, Frank Avellino e Michael Bienes, que, resumidamente falando, entregavam o dinheiro dos seus clientes a Madoff, que, por sua vez, investia em algo que não nunca chegava ao conhecimento dos próprios clientes, mas que seduzia qualquer pessoa por causa de sua promessa de altos retornos. Ainda conforme Franco (2013), Avellino e Bienes enriqueceram aproximadamente 10 milhões de dólares ao ano. O próprio Michael Bienes, que afirmou numa entrevista que nunca questionou o Madoff como o dinheiro se multiplicava, comparou o “investimento” a uma máquina de dinheiro que nunca parava de produzir. A única missão de Bienes e Avellino era atrair mais e mais investidores, entretanto quem mandava no negócio era o próprio Madoff.

Conforme Franco (2013), na década de 90, Avellino e Bienes já tinham mais de 3.200 clientes, muito embora não fossem registrados na comissão da bolsa de valores, a pedido de Madoff. Algo começou a preocupá-los. No início da década 1990, já haviam investido 441 milhões de dólares dos seus clientes com Madoff. A comissão da bolsa de valores foi alertada e depois de algumas investigações, Avellino e Bienes foram multados e impedidos de continuar sua operação, bem como obrigados a devolver o dinheiro dos investidores, tudo isto sem o nome de Madoff ser envolvido. A princípio, a preocupação era de não existir o dinheiro, no entanto, o próprio Madoff pagou os 441 milhões a Avellino e Bienes para que estes

devolvessem aos seus clientes. Avellino e Bienes, mesmo depois dessa batalha perdida, nunca deixaram de enriquecer à custa do esquema de Madoff.

Consoante Franco (2013), no final da década de 1990 em diante, Madoff já tinha alianças com investidores mais ricos ainda, bem como bancos privados como o Greenwich e o Santander, atraindo, aos poucos, outros bancos e investidores espalhados por todo o mundo, como em Genebra, a capital mundial do segredo, cujo 1/3 de seus investidores, acumulando um montante de cerca de 14 bilhões de dólares, havia acreditado na “máquina de fazer dinheiro”. Uma estratégia inteligente foi atrair pessoas famosas de Hollywood e aristocratas europeus para engessar a confiança no fundo de investimentos. O aristocrata europeu Thierry de la Villehuchet, influente entre as famílias reais da Europa e amigo da então mulher mais rica do mundo, Liliane Bettencourt, tinha uma confiança tão cega em Bernard Madoff, que, além de atrair seus amigos milionários, investiu toda sua fortuna nos fundos de Madoff.

De acordo com Franco (2013), A única exigência de Madoff era que seus clientes não colocassem seu nome no material de marketing, visto que Madoff não era registrado como consultor de investimento, mesmo administrando bilhões de dólares. Seus clientes não tinham informações adequadas a respeito da destinação de seu dinheiro investido, apenas confiavam cegamente nos extratos enviados mensalmente com lucros exorbitantes.

Ainda de acordo com Franco (2013), quando a grande crise imobiliária explodiu em 2007, o mercado encolheu mais de 40% e os fundos de cobertura foram afetados, não obstante, Bernard Madoff continuava fazendo dinheiro, porque ninguém mais queria investir em imóveis, transferindo mais dinheiro para os fundos de Madoff, no entanto, isto não impediu que muitos investidores quisessem fazer retiradas dos seus investimentos para arcar com as consequências da crise imobiliária.

Geralmente, fraudes como essas são desvendadas em momentos de grandes crises financeiras que ocasionam o colapso do esquema. Provavelmente, essa sofisticada fraude poderia ter durado muito mais tempo se a economia não tivesse entrado numa crise tão grande e feito com que as pessoas quisessem sacar seu dinheiro. A fraude foi descoberta no dia 11 de dezembro de 2009. Quando o FBI foi à casa de Madoff para prendê-lo, Madoff, tranquilamente, falou: “Era tudo uma grande mentira”.

Conforme Franco (2013), uma mentira que durou quase 30 anos e desviou cerca de 60 bilhões de dólares de milhares de pessoas iludidas, afetando a economia global e a vida de todos os investidores do esquema, como, vale ressaltar, a do aristocrata francês Thierry de La Villehuchet que se suicidou, após ter investido toda sua fortuna e influenciado seus amigos, inclusive da nobreza europeia, a investir em Madoff. Bernad Madoff cumpre pena privativa de liberdade de 150 anos, um de seus filhos suicidou-se e o outro morreu de câncer. Sua mulher, Ruth Alper, ainda o visita na cadeia.

Conforme Grandis (2011), nas sociedades empresárias complexas, um ato criminoso contra o sistema financeiro nacional pode ser descentralizado entre vários indivíduos numa mesma empresa sem que a conduta individual de cada um seja considerada um crime. Fato este que não aconteceu no caso Madoff, visto que toda a informação referente ao crime estava centralizado na pessoa dele.

Vale ressaltar, conforme Grandis (2011), que no Brasil não existe responsabilidade penal da pessoa jurídica propriamente dita, exceto nos casos de crimes ambientais. Nos crimes financeiros, fala-se da responsabilidade penal dos atos criminosos praticados por intermédio das empresas.

De acordo com Braun (2016), referindo-se a empresa Herbalife, muitas pessoas que entram no esquema, acreditando na qualidade do serviço, bem como nas promessas de enriquecimento fácil, atraem muitas outras pessoas para esquema, fazendo propaganda enganosa do serviço, inconscientemente, e arrastando mais pessoas para um buraco de prejuízos financeiros. Nesse caso, é necessário refletir sobre quem seriam os responsáveis pelo crime, se os vendedores diretos ou o topo da pirâmide.

Ademais, vale salientar que muitas pessoas entram no esquema com plena noção de que se trata de uma pirâmide financeira, agindo com dolo ao recrutar pessoas, enganando-as e propagando falsos testemunhos sobre produtos ou serviços que mudaram sua vida. Utilizando-se de vídeos sensacionalistas de pessoas que conseguiram mansões, carros importados, e viagens para Europa depois que entraram no negócio, muito embora existam milhões de pessoas testemunhando prejuízos sofridos após acreditar no sonho Herbalife.

Nesse sentido, tem-se que:

A preocupação é com as situações de imputação de natureza subjetiva. A grande complexidade é estabelecer o dolo. Como encontra-lo no caso concreto? O réu dificilmente chegará e confessará sua intenção. Do ponto de vista penal, a imputação subjetiva é de extrema complexidade, mormente nos delitos praticados no âmbito das sociedades empresárias. É por isso que vem em nosso auxílio a teoria da imputação objetiva. Ela resolve de maneira constitucional alguns dos problemas, não todos, a respeito dos crimes praticados no âmbito das sociedades empresárias. O problema não é ausência de dolo ou de causa de justificação, ou de inexigibilidade de conduta diversa. O problema é de falta de tipicidade de conduta subjetiva. A contribuição do agente para realização do fato no âmbito das organizações empresárias é irrelevante, isto é, ela funciona como mera engrenagem que pode abarcar a substituição de uma pessoa por outra (...). Para sintetizar, hoje se tem a concepção de que a responsabilidade deve recair sobre aqueles que estão no topo. (GRANDIS, 2011, pg. 340-341).

Destarte, percebe-se que de acordo com a teoria da imputação objetiva não se leva em consideração o dolo ou a culpa do agente do ato, concentrando a responsabilidade penal unicamente na pessoa idealizadora do golpe que se encontra no topo da pirâmide financeira, muito embora o ordenamento jurídico brasileiro devesse criar mecanismos que desestimulasse as pessoas que dolosamente entram no golpe e usam de artimanhas, mentiras e falsos testemunhos para enganar outras pessoas e impulsioná-las a investir no esquema.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, percebe-se que a sociedade humana, metaforicamente falando, é uma espécie de selva formada por presas e predadores, ou seja, na sociedade humana encontramos muitas pessoas vulneráveis, que não possuem informações suficientes, nem tão pouco, dinheiro suficiente para sobreviver e que a única coisa que possuem é a esperança de um dia acordar e ganhar na loteria ou realizar um empreendimento que lhes façam enriquecer facilmente, estas pessoas compõem a maior parte da população e são presas fáceis de outras pessoas mais espertas que se aproveitam dessa esperança alheia para realizar o seu próprio sonho de enriquecimento fácil e rápido. Os trapaceiros, juridicamente chamados de estelionatários, são predadores sutis e cruéis, que muitas vezes batem as portas do cidadão, literalmente falando, com uma máscara de honestidade, prometendo a felicidade, muito embora, na verdade, causem a maior desilusão financeira da vida daquele que caiu na sua armadilha.

Os crimes cometidos contra a ordem econômica nacional geram um efeito colateral que atinge desde uma simples dona de casa até um magnata milionário, muito embora não haja regulamentação adequada e discussões suficientes no âmbito doutrinário. Ademais, o crime do colarinho branco é a raiz de toda a corrupção e esta é a essência de todas as crises sociais vivenciadas na atualidade, como, por exemplo, a decadência na saúde e na educação públicas.

O esquema pirâmide é uma fraude financeira com engrenagens sofisticadas, encabeçado por uma pessoa altamente inteligente e instruída, agindo com plena consciência dos seus atos. Esquemas fraudulentos como esses atuam nos bastidores da sociedade, mascarados com uma aparência séria de bom investimento, utilizando-se de propagandas sensacionalistas e shows pirotécnicos para atrair a massa de consumidores desprovida de informações suficientes, através do velho da velha ilusão do “sonho americano”, isto é, o sonho de se tornar rico.

Vale acrescentar que o esquema pirâmide configura um ciclo vicioso, visto que as pessoas enganam umas às outras, em regra, inconscientemente, recrutando amigos, vizinhos e parentes, garantindo que se trata de um investimento inteligente e sério, muito embora com a finalidade de ganhar comissões à custa do amigo ou parente recrutado, ocasionando a destruição de amizades, vizinhanças e, até mesmo, a degeneração de famílias. Ademais, outra característica distintiva desse

esquema é que os produtos vendidos têm pouco ou nenhum valor intrínseco ou é vendido por um preço fora da realidade do seu valor de mercado. Entre os exemplos, "produtos" tais como brochuras, garrafas d'água, colchões magnéticos com poderes de cura milagrosa, DVDs ou sistemas que meramente explicam ao comprador como arregimentar novos membros, ou a compra de listas de nomes e endereços de possíveis candidatos. Efetivamente, o esquema é bancado muito mais pelas compras superfaturadas dos novos associados do que pela "taxa de adesão" inicial. É um verdadeiro "Robin Hood ao avesso".

Diante de tantos absurdos, envolvendo uma verdadeira sopa de condutas criminosas que atingem a boa-fé objetiva como um todo, isto é, um concurso de crimes que inclui charlatanismo, curandeirismos, estelionato, propaganda enganosa, bem como, principalmente, a fraude financeira piramidal, entre outros, o ordenamento jurídico brasileiro não tem demonstrado uma evolução compatível com a atual realidade social. Já vimos que o ordenamento jurídico brasileiro atribui a reponsabilidade penal pelo crime de pirâmide financeira ao idealizador do golpe que, por sua vez, se encontra no topo da pirâmide, no entanto, qual a diferença entre o idealizador do golpe e o "comerciante" que entra no esquema, mesmo que inocentemente, com a intenção dolosa de ganhar comissões à custa de outras pessoas, aproveitando-se de seus sonhos e de sua vulnerabilidade para empurrar um produto ou serviço que sabe que não é vantajoso. Talvez se o ordenamento jurídico penal trouxesse consequências mais adequadas para crimes desse viés, mesmo quando cometidos sem dolo, a prevenção geral fosse efetivada.

Em suma, para que o Brasil evolua como estado democrático de direito é imprescindível que o legislador atinja "o mal pela raiz", como diz o antigo ditado popular, ou seja, passe a se preocupar com a essência dos problemas sociais da atualidade, investigando esses problemas com maior sofisticação e trazendo respostas e soluções compatíveis para que possamos evoluir como nação, ao invés de se preocupar com questões morais como o porte de armas, a legalização do aborto e a maioria penal que, muito embora sejam temas relevantes, não afetam a sociedade de uma forma tão grave quanto os crimes financeiros que possuem consequências macrossociais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A história do multinível. Disponível em: <

<https://www.sucessonetwork.com.br/historia-do-multinivel-no-mundo/>>. Acesso em 25 de abril de 2019.

AMARAL, Thiago Bottino do. Direito Penal Econômico. In: **FGV Direito Rio**, 2015. Disponível em: <

https://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/u100/direito_penal_economico_2015-2.pdf> Acesso em: 13 mar. 2019.

TELEXFREE. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2019. Disponível em:

<<https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Telexfree&oldid=55268766>>. Acesso em: 25 mai. 2019.

ALISKI, Ayr. **Ministério da justiça abre processo contra Telexfree.** Disponível em: < <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,ministerio-da-justica-abre-processo-contratelexfree,157888e>>. Acesso em: 05 de maio de 2019.

ARAGÃO, Paulo de Tarso. **Afinal, o que é uma pirâmide financeira?** Disponível em: < <http://www.jornaloucospormarketing.com.br/imagens/livros/Piramide-Financeira.pdf>>. Acesso em: 28 de abril de 2019

BETTING ON ZERO. Produção de Glen Zipper e Devin Zimmerman. EUA: Zipper Bros Films, 2016. (98 minutos).

A BÍBLIA. **Jesus lava os pés aos discípulos.** Tradução de João Ferreira Almeida. Rio de Janeiro: King Cross Publicações, 2008. 1110 p. Velho Testamento e Novo Testamento.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal:** parte geral. 19. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRODT, Luís Augusto Sanzo. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica: um estudo comparado.** Disponível em: <

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.961.10.PDF>. Acesso em: 26 de Abril de 2019.

CIPRIANI, Mário Luís Lírio. **A Aplicação da Pena Privativa de Liberdade aos White-collar criminals.** Rio Grande do Sul: Revista Jurídica, 2005.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal.** 5. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2017.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm >. Acesso em: 13

de março de 2019.

_____. **Código Civil**. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 1a edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

COPPI, Juliana. **Aspectos Jurídicos do Marketing Multinível no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Disponível em: <https://julianacoppi.jusbrasil.com.br/artigos/595004119/aspectos-juridicos-do-marketing-multinivel-no-ordenamento-juridico-brasileiro?ref=topic_feed> Acesso em: Abril de 2019.

FERREIRA, Rodrigo. **As Fases do Direito Empresarial**. Disponível em: <<https://rfersantos.jusbrasil.com.br/artigos/193007827/as-fases-do-direito-empresarial>>. Acesso em: 29 de abril de 2019.

O CASO MADOFF – Completo. Cesar Franco. In: **Youtube**. Um de outubro. 2013. 53min24s. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=qmXRwFvKjdY>>. Acesso em: 10 de Junho de 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2017.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

LARA, Wallace. **Fazenda da Boi Gordo em Mato Grosso é vendida por R\$ 43 milhões em leilão em SP**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/fazenda-da-boi-gordo-em-mato-grosso-e-vendida-por-r-43-milhoes-em-leilao-em-sp.ghtml>> Acesso em: 29 de Abril de 2019.

_____, **LEI N° 1.521, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1951**. Altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1521.htm>. Acesso em: 23 de setembro de 2018.

MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro: Empresa e Atuação Empresarial**. São Paulo: Atlas, 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Os direitos fundamentais e seus múltiplos significados na ordem constitucional**. Brasília: Revista Jurídica virtual, 1999.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Boletim de proteção ao consumidor/investidor/CVM/Senacon. Marketing multinível e pirâmide financeira**. Disponível em: <<http://www.investidor.gov.br/portaldoinvestidor/export/sites/portaldoinvestidor/publicacao/Boletim/BoletimConsumidorInvestidor-6.pdf>>. Acesso em: 14 de abril de 2019.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Mini116-2013 - Análise sobre as operações financeiras denominadas pirâmides financeiras, esquemas de Ponzi**. Disponível

em: < <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/consumidor/notas-tecnicas/anexos/116-2013-analise-sobre-as-operacoes-financeiras-denominadas-piramides-financeiras-esquemas-de-ponzi.pdf/view>>. Acesso em: 14 de abril de 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

RAGAZZO, Carlos Emmanuel Jopperth. **Notas Introdutórias Sobre o Princípio da Livre Concorrência**. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/4110/3538>. Acesso em: 28 de abril de 2019.

RESENDE, Thiago. **Ministério da Justiça abre processo contra TelexFree**. Disponível em: < <https://www.valor.com.br/financas/3178612/ministerio-da-justica-abre-processo-contratelexfree>>. Acesso em: 04 de maio de 2019.

REUTERS. **Autoridade dos EUA diz que TelexFREE Promove Esquema Pirâmide**. Disponível em: < <https://www.estadao.com.br/noticias/geral,autoridade-dos-eua-diz-que-telexfree-promove-esquema-de-piramide,1154353>>. Acesso em: 05 de maio de 2019.

RIBEIRO, Luci. **Ministério da Justiça abre processo contra Telexfree**. Disponível em: < <https://www.estadao.com.br/noticias/geral,ministerio-da-justica-abre-processo-contratelexfree,1048055>>. Acesso em: 04 de maio de 2019.

SANCHIS MIR, José Ricardo; GENOVÊS, Vicente Garrido. **Delincuencia de Cuello Blanco**. Madrid: instituto de estudos de policia, 1987.

SANTORO, Bernardo. A Previdência Social Brasileira – um esquema fraudulento de pirâmide. Disponível em: <https://www.mises.org.br/Article.aspx?id=993>. Acesso em: 20 de abril de 2019.

FISHER, Douglas. **O Custo Social da Criminalidade Econômica**. In: **Inovações no Direito Penal Econômico: Contribuições criminológicas político-criminais e dogmáticas**. Organização de Artur de Brito Gueiros Souza, Brasília: Editora ESMPU, 2011. Cap. 1, p. 17 – 44.

NEVES, Eduardo Viana Portela. **A atualidade de Edwin H. Sutherland**. In: **Inovações no Direito Penal Econômico: Contribuições criminológicas político-criminais e dogmáticas**. Organização de Artur de Brito Gueiros Souza, Brasília: Editora ESMPU, 2011. Cap. 2, p. 45 – 64.

GRANDIS, Rodrigo de. **A Responsabilidade Penal dos Dirigentes nos Delitos Empresariais**. In: **Inovações no Direito Penal Econômico: Contribuições criminológicas político-criminais e dogmáticas**. Organização de Artur de Brito Gueiros Souza, Brasília: Editora ESMPU, 2011. Cap. 13, p. 335 – 344.

SILVA, Irene Angélica Franco e. **Legislação penas econômica nacional: crise e legitimidade**. Dissertação de mestrado. Rio de Janeiro: Universidade Gama Filho,

2007. Disponível em: <
<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp036373.pdf>> Acesso em: 13
mar. 2019.

VEIGA, Diego Schaedler. **Pirâmide: Identificação e Problematização**. 2014. 33 f.
Trabalho de Conclusão de Curso – Universidade Federal do Paraná, Curitiba.

ZINI, Júlio César Faria. Apontamentos sobre o direito penal econômico e suas
especificidades. In: Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 60, p. 147 a 207,
jan./jun. 2012. Disponível em:
<[https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/P.0304-
2340.2012v60p147](https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/P.0304-2340.2012v60p147)> Acesso em: 13 mar. 2019.